



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de agosto de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 02/08/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4845

## Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 02/08/2012

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a se realizar no dia 15 de agosto de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000632-5****ORIGEM: ESCOLA DO JUDICIÁRIO DE RORAIMA****ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DA JUÍZA ELAINE CRISTINA BIANCHI****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000952-7 / BOA VISTA****AGRAVANTE: CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA.****ADVOGADA: DR.ª PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO.****AGRAVADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA – INADMISSIBILIDADE – FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – NÃO CONHECIMENTO.****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o (a) douto (a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 01 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0000.12.000937-8****REPRESENTANTE: A. N. DOS S. B.****ADVOGADO: DR. BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

(Segredo de Justiça)

...

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente faz-se necessário consignar que o art. 18, V, do Regimento Interno deste tribunal atribui ao Corregedor-Geral de Justiça a competência para receber e processar as reclamações contra Juízes, *in verbis*:

Art. 18. Ao Corregedor-Geral de Justiça compete:

[...]

V – receber e processar as reclamações contra Juízes, funcionando como Relator em seu julgamento pelo Conselho da Magistratura.

Como se vê, o artigo fala em reclamações contra juízes. Não prevê os casos de representação por excesso de prazo, que é distinta das reclamações.

A representação por excesso de prazo está prevista no art. 198, do CPC, que dispõe:

**Art. 198.** Qualquer das partes ou do o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

Em nosso Poder Judiciário, a competência para o julgamento dessa representação está prevista no art. 35, XX, do RITJRR:

**Art. 35.** Compete ao Conselho da Magistratura:

[...]

XX – processar e julgar as representações contra Juízes por excesso de prazo previsto em lei (art. 198 do código de Processo Civil), bem como quaisquer representações, por petição, ao Conselho da Magistratura, por abusos, erros ou omissões de Magistrados, ou quaisquer auxiliares da Justiça;

Cabe esclarecer a diferença entre reclamação disciplinar e reclamação por excesso de prazo. A primeira é um processo de natureza disciplinar, regida pela Resolução nº 135 do CNJ, enquanto segunda é uma matéria meramente processual, disciplinada pelo art. 198, do CPC.

De plano, observo que o Des. Ricardo fundamenta sua decisão no art. 78, § 3º do Regimento Interno do CNJ, aplicando a Resolução nº 135/2011 daquele Conselho. Ocorre que as normas do Regimento Interno do CNJ são de aplicação naquele órgão, não se estendendo aos demais tribunais, que possuem regras próprias para processamento e julgamento das representações por excesso de prazo.

Outrossim, a Resolução/CNJ nº 135/2011 cuida da uniformização dos Processos Administrativos Disciplinares contra Magistrados, que não é o caso destes autos.

No que tange a alegação de que a apresentação contra Magistrado, por excesso de prazo, poderá resultar em instauração de processo disciplinar, deve-se esclarecer que somente no caso de instauração de Processo Administrativo Disciplinar é que o Corregedor-Geral de Justiça deve ser relator nato.

Como ainda se trata apenas de representação por excesso de prazo, sem prova de cometimento de quaisquer infrações por parte da Juíza, entendo que o processo deve ser distribuído a um relator.

Aliás, é imperioso destacar que esta representação somente foi encaminhada ao Conselho porque entendi, em uma primeira análise, que não há nenhuma infração, conforme despacho de fls.46/47.

Observe-se que processualmente a medida cabível é avocar o processo e distribuir a outro Magistrado (art. 198, CPC). Tal medida não está enumerada dentre os vários tipos de punições previstos na LOMAN e na Resolução do CNJ.

**Portanto, continuo a pensar que as representações por excesso de prazo devem ser distribuídas equitativamente dentre os integrantes do Conselho da Magistratura.**



Entretanto, por medida de economia processual e com o intuito de evitar morosidade, passo a decidir esta representação.

Da análise dos autos, constata-se que durante a instrução processual, não houve negligência que configure o descumprimento dos incisos I, II, III, e VII do art. 35, da LOMAN.

Logo, não há que se falar em excesso de prazo que mereça a avocação dos autos e redistribuição da ação originária para outro Juiz (CPC, art. 198).

**Por estas razões**, extingo o processo e determino o arquivamento da presente representação de excesso de prazo, com fundamento no art. 198 do CPC.

Publique-se e intimem-se as partes.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2012.

**Des. Almiro Padilha**  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000844-6**

**IMPETRANTE: ÉLINA MARCIANO DA SILVA**

**ADVOGADA: DR.ª JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaldita altera pars*, impetrado por Élina Marciano da Silva em face do Secretário de Saúde do Estado de Roraima, com fundamento na Lei 1.533/51 e incisos LXIX e LV, ambos do art. 5º, da Carta Magna sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na extinção do contrato de trabalho da Impetrante por parte do Impetrado.

Aduz a Impetrante que fora impetrado outro mandado de segurança para discutir a possibilidade da cumulação de cargos, diante da alegada compatibilidade de horários. Entrementes, após ser concedida a segurança, o Impetrado opôs embargos de declaração, o qual fora acolhido, com efeitos infringentes, resultando na denegação da segurança.

Da decisão, fora interposto recurso ordinário pela Impetrante.

Aduzindo que a extinção do contrato de trabalho é ato ilegal do Impetrado, requereu a concessão da liminar no sentido de tornar sem efeito o ato que extinguiu o contrato de trabalho da Impetrante.

Documentação acostada às fls. 13/20.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão somente ao final (L. 12.016/09, art.1º).

Leciona Hely Lopes Meirelles que: **“para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’.** É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os

**requisitos de sua admissibilidade**“ (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, *Habeas Data*. 14ª ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Em que pesem as alegações do Impetrante, não se vislumbra a presença da fumaça do bom direito, posto que, embora alegue que a segurança tenha sido concedida e que o *writ* ainda não transitou em julgado, aludida segurança fora posteriormente denegada, por meio dos embargos declaratórios.

Demais disto, as alegações confundem-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regulamente processado o *mandamus*.

Posto isso, mercê da ausência do *fumus boni juris*, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2012.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Relatora

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.12.000291-0**

**REQUERENTES: SINDICATO DOS FISCALIS MUNICIPAIS DE BOA VISTA e ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS MUNICIPAIS**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**REQUERIDO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

### **DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, em face de ato normativo municipal, qual seja, a Lei nº 1.389/2011, que trata do plano de carreira, cargos e salários dos auditores fiscais da Secretaria de Finanças Municipal.

### **DAS RAZÕES DOS REQUERENTES**

As partes Requerentes sintetizam que “no mês de novembro do ano de 2011, o prefeito acima citado, em um ato de sua competência como chefe do poder executivo municipal, no mês de novembro do ano passado, sancionou a lei numero 1.389/2011, que trata do plano de carreira cargos e salários do auditores fiscais”.

Sustentam que “que o referido plano fora aprovado em plenário da câmara municipal, em meio a situações capciosas e das mais escusas, haja vista que esta lei vai em total desacordo com os preceitos constitucionais e por conseguinte, morais que regem a legislação brasileira”.

Seguem afirmando que “temos atualmente 124 (cento e vinte e quatro) fiscais atuando no município, mas destes, somente 7 (sete) seriam beneficiados com a referida lei, indo em total desconformidade com os princípios da igualdade e isonomia, além de que referida lei não respeitar a lei de responsabilidade fiscal, por vias de não ter sido feito estudo de impacto financeiro”.

Argumentam que “por diversas vezes, tentaram (sem sucesso), uma audiência com o prefeito do município, com o intuito de que fossem sanadas tais falhas, mas todas as tentativas restaram infrutíferas, haja vista total falta de interesse do chefe do executivo”.

Asseveram, ainda, que “não foram feitas inúmeras situações inerentes a criação de uma lei de suma importância como essa. Estudo do impacto financeiro, aplicação dos princípios da isonomia e igualdade, legalidade e impessoalidade foram usurpados no curso da criação do mesmo”.

Prosseguem alegando que “não pode ser aprovada uma lei, que beneficia apenas 7 pessoas em detrimento de outras 117. Tal situação mostra-se de tal desrespeito com a população e principalmente com os aqueles que tiveram seu direito usurpado”.

Aduzem que “não podemos em ano de 2012 termos uma lei que prejudica certa camada de pessoas, sendo que a nossa Constituição Federal a (*sic*) 23 anos atrás, tratou de igualarmos dando normas de cunho imperativo para tal situação[...] não vemos outra possibilidade senão a declaração de inconstitucionalidade de referida norma, a fim de que exare quaisquer dano e prejuízos aqueles que sempre lutaram por seus direitos”.

Afirmam que “quando uma lei deve atender a todos uma camada de pessoas, apenas protege um numero irrisório de menos de 10% dos mesmos, não pode ser considerada igualitária e perfeita[...] totalmente deplorável a atitude do chefe do executivo municipal em aprovar a referida lei em detrimento de uma camada significativa de funcionários que exercem a mesma função”.

Acrescentam que “outro ponto a ser discutido é a falta de planejamento e estudo prévio dos possíveis impactos financeiros que tal lei poderá causar a capital Boa Vista[...] no caso em tela, não se vê nenhum dos requisitos explícitos para geração de despesas públicas. Tal ato demonstra uma total falta de respeito com a população boa-vistense que paga seus impostos, com os fiscais que foram deixados de lado em referida lei e principalmente com os referidos artigos de lei[...] que buscam uma proteção as contas públicas”.

Concluem que “estranha é a sanção da referida lei, pois a mesma vai em desencontro com o estabelecido por lei orgânica do município de Boa Vista em seus artigos 81, inciso I, II e III, § 2º, inciso IV e 84, incisos I e II [...] como pode tal ente federado não respeitar aquilo que ele mesmo estabelece?”.

Requerem, ao final, seja julgada procedente a pretensão constante da presente demanda, para o fim de “anular o ato do executivo, decretando a inconstitucionalidade da Lei nº 1.389/2011[...] inclusive obrigando os auditores devolverem todos os valores recebidos com multa e juros legais conforme legislação”.

Juntou documentos (fls. 32/80).

Consta despacho, às fls. 82, determinando a notificação do prefeito do município de Boa Vista, a citação do Procurador-Geral do Município, bem como, vista ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação.

Às fls. 90/94, a autoridade responsável pelo ato impugnado apresentou informações.

A Procuradoria do Município apresentou manifestação em defesa da constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.389/2011 (fls. 219/233), ocasião em que suscitou preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, bem como, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Consta parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 402/417), em que opina pelo não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, em face das preliminares argüidas.

**É o sucinto relato. Decido.**

#### **DA CARÊNCIA DE AÇÃO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

De início, verifico que merece prosperar a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, eis que o nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de constitucionalidade

de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal; nem mesmo perante o Supremo Tribunal Federal que tem a sua guarda como competência precípua.

De fato, depreende-se da petição inicial da ação em comento que a pretensão é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.389/2011, tendo como norma paradigma a Constituição Federal.

Todavia, é pacífico que o controle concentrado de constitucionalidade não se presta para o controle de Lei Municipal em face da Constituição Federal.

Estabelece a ordem constitucional vigente que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (CF/88: art. 102, inc. I, "a").

O artigo 125, § 2º, da Lei Magna, estatui que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, cabendo-lhes a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

A Constituição do Estado de Roraima, por sua vez, determina que compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição (CE/91: art. 77, inc. X, "e").

É o que também prevê a norma regimental ao estabelecer que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em três vias, e os documentos que instruírem a primeira delas deverão ser reproduzidos por cópia, nas demais (RI-TJE/RR: art. 220).

Sobre o tema, colaciono compreensão firmada no STF:

"Tendo em conta que **o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Estados-membros tem como parâmetro a Constituição Estadual**, nos termos do § 2º do art. 125 da CF ('Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.'), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em reclamação ajuizada contra relator do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que conheceu de ação direta de inconstitucionalidade contra lei do Município de Aracaju em face da CF. **Caracterizada, assim, a usurpação da competência do STF para o controle abstrato de constitucionalidade perante a CF, o Tribunal determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito cassando a liminar nela concedida - porquanto não se admite a ação direta contra normas municipais em face da Constituição Federal** -, e declarou a inconstitucionalidade de expressão contida na alínea c do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado de Sergipe, que outorga competência ao respectivo Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas municipais em face também da Constituição Federal [...]. Precedente citado: ADI 409-RS (DJU de 26.4.2002). (Rcl 595-SE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ: 28.8.2002). (Sem grifos no original).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CABIMENTO ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA. INADMISSIBILIDADE. 1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (artigo 125, parágrafo 2º da C.F.). 2. Não, porém, em face da Constituição Federal. 3. Aliás, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal tem competência para Ações dessa espécie, pois o art. 102, I, a, da C.F. só a prevê para Ações Diretas de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Não, assim, municipal. 4. De sorte que o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, diante da Constituição Federal, só se faz, no Brasil, pelo sistema difuso, ou seja, no julgamento de casos concretos, com eficácia, 'inter partes', não 'erga omnes'. 5.**



Precedentes. 6. Ação Direta julgada procedente, pelo S.T.F., para declarar a inconstitucionalidade das expressões 'e da Constituição da República' e 'em face da 'Constituição da República', constantes do art. 106, alínea h, e do parágrafo 1º do art. 118, todos da Constituição de Minas Gerais, por conferirem ao respectivo Tribunal de Justiça competência para o processo e julgamento de A.D.I. de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal. 7. Plenário. Decisão unânime". (STF, ADIn nº 508/MG, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ: 11.02.2003). (Sem grifos no original).

**“CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE DE NORMAS QUE FAZEM MERA REMISSÃO FORMAL AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A simples referência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal não autoriza o exercício do controle abstrato da constitucionalidade de lei municipal por este Tribunal. 2. O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte só é permitido se a causa de pedir consubstanciar norma da Constituição Estadual que reproduza princípios ou dispositivos da Carta da República. 3. A hipótese não se identifica com a jurisprudência desta Corte que admite o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo municipal quando a Constituição Estadual reproduz literalmente os preceitos da Carta Federal. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar o autor carecedor do direito de ação”.** (RE 213120/BA, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, DJ: 02.06.2000). (Sem grifos no original).

**“A ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, perante tribunal de justiça estadual, deve tomar como parâmetro norma da constituição estadual, mesmo que de repetição obrigatória.** No caso concreto, a norma estadual oferecida como parâmetro não tinha relevância para o julgamento, razão pela qual **foi acertada a conclusão do tribunal local de que a ação tinha como único parâmetro a Constituição federal.** Precedente: RE 213.120. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 202949/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ: 31.08.2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, o único controle de constitucionalidade de lei e de ato normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite é o controle difuso, exercido *incidenter tantum*, por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto.

Assim, considerando que compete ao Relator indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIII), outra alternativa não senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

Sem embargo do exposto, resta igualmente evidente a ilegitimidade ativa do Requerente para promover a presente demanda. Explico.

Segundo o artigo 103, inciso IX, da Constituição da República, podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, dentre outros, a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Tal norma é reproduzida pelo artigo 79, inciso VI, da Constituição Estadual, ao determinar que têm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição, dentre outros, as federações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional ou estadual.

Assim, falece legitimidade aos Requerentes, pois tanto o Sindicato quanto a Associação dos fiscais municipais caracterizam-se como entidades de classe limitadas ao âmbito municipal, conforme Estatutos acostados às fls. 34/48.

Nesta linha, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SINDICATO COM BASE APENAS MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Segundo o STF, 'Entidade que congrega representantes de parcela setorializada de atividade econômica não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade' (ADIN 2.203-PE - Rel. Min. Maurício Corrêa). **Se o sindicato autor representa apenas servidores públicos que constituem mera fração de determinada categoria profissional**



**desqualifica-se como entidade de classe para efeito de instauração do controle normativo abstrato”.** (STF - ADIN 353-DF - Rel. Min. Celso de Mello). (Sem grifos no original).

Deste modo, estou convicto que entidade sindical ou de classe com base territorial exclusivamente municipal não detém legitimidade para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Neste ínterim, compreendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois ausentes as seguintes condições da ação: possibilidade jurídica do pedido e legitimidade da parte Requerente (CPC: art. 267, inc. VI).

## **DA CONCLUSÃO**

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como, no artigo 77, inciso X, alínea “e”, c/c, no artigo 79, inciso VI, ambos da Constituição do Estado de Roraima, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, artigo 175, inciso XIII, do RI-TJE/RR, em face da carência de ação.

Condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais, bem como, de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de agosto de 2012.

**Gursen De Miranda**  
Desembargador  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000806-5**

**IMPETRANTE: ZAQUEL FERREIRA DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DO ATO COMBATIDO**

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Zaquel Ferreira dos Santos, contra ato ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima consistente em não fornecer medicamento, indispensável para a recuperação do Impetrante.

### **DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE**

Aduz o Impetrante que “tem 45 (quarenta e cinco) anos de idade, foi diagnosticado com Acidente Vascular Encefálico com área de isquemia em hemisfério cerebral esquerdo, conforme atesta o médico Dr. Gustavo Marques, CRM/RR 859, necessitando urgentemente do medicamento, CLOPIDOGREL 75mg/dia, fazendo-se necessário o uso contínuo da medicação para evitar recorrências do quadro de isquemia, o que agravaria o prognóstico do paciente. [...] o paciente/impetrante deve fazer o uso contínuo da medicação, na posologia prescrita de 01 (um) comprimido por dia. [...] o impetrante tentou obter a medicação prescrita CLOPIDOGREL 75mg/dia, de nomes comerciais ISCOVER; PLAVIX; BISSULFATO DE CLOPIDOGREL tem custo muito elevado para as modestas posses do impetrante, que não tem condições financeiras para arcar com as despesas de sua aquisição, que varia em torno de R\$148,00 (cento e quarenta e oito reais) a R\$320,00 (trezentos e vinte reais) a caixa com 28 (vinte e oito) comprimidos. [...] tendo em vista o elevado valor da medicação, a esposa do Impetrante tentou obter o medicamento prescrito pelo médico acima

citado através das Unidades de Saúde e da DADMED (FÁRMACIA DO GOVERNO), porém, sem lograr êxito.”

Acrescenta que “a esposa do Impetrante persistiu e retornou novamente, em 11 de maio de 2011, aquele setor de distribuição de medicamentos (DADMED), desta vez acompanhada de duas testemunhas, solicitando a medicação, porém, a farmacêutica informou não haver o referido medicamento. [...] o Impetrante precisa urgentemente do medicamento prescrito – com o qual poderá curar ou pelo menos elevar sua expectativa de vida. A última esperança do impetrante é que seu pedido seja apreciado por esta Corte Superior para que determine que o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, que forneça o medicamento nas dosagens recomendadas, e possa lograr a chance de viver uma vida digna”.

Segue afirmando que “a Constituição cidadã de 1988 consagrou a saúde como direito fundamental, art. 6º da Constituição Federal. Mais adiante, no art. 196, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir de forma universal e igualitária o acesso as ações que a promova.[...] de acordo como nossa Constituição Federal existe previsão para se adotar a medida, ora interposta, para proteger direito líquido e certo, nesse caso o direito à vida que também se encontra regulamentado na Lei n. 12.016/09. [...] resta indiscutível o dever do Estado de Roraima, através do Secretário de Saúde, em fornecer o medicamento ao Impetrante, que não dispõe de tempo para aguardar o resultado final da ação, consoante atestam os documentos juntados – eis que se encontra em iminente risco de morte se não fizer uso do medicamento prescrito”.

Arremata que “o *fumus boni juris* decorre da vasta documentação acostada na inicial, que comprova a ocorrência dos fatos alegados, e ainda dos argumentos legais apontados. [...] o *periculum in mora* que assombra o Impetrante, de ver seu direito lesado, em virtude de se ver impossibilitada de usar a medicação que lhe trará significativa melhora no seu quadro de saúde, além de aumentar a sua expectativa de vida, conforme atestou o seu médico assistente”.

#### DO PEDIDO

Requer a confirmação da liminar, para julgar procedente a ação mandamental, e a condenação do Impetrado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

#### DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA

O Impetrado apresentou informações onde sustenta que “em cumprimento da Decisão Liminar, o impetrante foi contatado para que se dirigisse ao DAF – Departamento de Assistência Farmacêutica (antiga DADIMED) para receber o medicamento e que a esposa dele, Sra. LEULA COSTA DOS SANTOS, lá compareceu em 25/06/2012 e recebeu o medicamento CLOPIDOGREL 75mg, em quantidade suficiente para 3 (três) meses. [...] o medicamento pleiteado pelo impetrante não é medicamento do Componente Especializado, antigo Alto Custo, conforme alegou em sua petição. Está classificado entre os medicamentos da atenção básica, cuja dispensação no âmbito da SESAU é realizada no Hospital Coronel Mota e Policlínica Cosme e Silva. [...] no futuro o impetrante, para receber o medicamento, deverá se dirigir a uma dessas unidades de saúde (fls. 50/510).

#### DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela perda do objeto, vez que o Estado de Roraima está fornecendo a medicação ao Impetrante (fls. 46/47).

#### OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer ministerial opinando pela concessão da segurança (fls. 58/63).

É o relatório.

DECIDO.

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

## DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou compreensão:

**“(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”.** (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, indissociável do direito à vida, igualmente assegurado por força da Constituição Federal (arts. 5º e 6º).

É, pois, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a teor do disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei Magna, independente de qualquer ato legislativo ou previsão orçamentária, mas apenas de efetivação pela Administração Pública.

Eis o teor do dispositivo constitucional:

“Art. 5º - ...omissis...

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Isto porque, a dignidade da pessoa humana é o valor supremo que deve nortear a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa, sobretudo dos direitos e das garantias fundamentais.

Neste íterim, segundo as lições de Canotilho<sup>1</sup>, o indivíduo deve servir de “limite e fundamento do domínio político da República”.

Ao enfrentar a questão, o Colendo STJ assim decidiu:

**“DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá,**

<sup>1</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e a teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 225.



**por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ‘qualquer tratamento’, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.** 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. **Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana[...]**”. (Recurso em Mandado de Segurança nº 24.197/PR (2007/0112500-5) - Relator: Ministro Luiz Fux - Data do Julgamento: 04/05/2010). (Sem grifos no original).

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

O fato de o remédio almejado não se encontrar dentre aqueles atualmente fornecidos pelo SUS não constitui motivo legítimo para afrontar um direito constitucionalmente assegurado.

Compulsando os autos, verifico que restou caracterizada a omissão do ente público, tendo em vista os requerimentos formulados junto a DADMED (FARMÁCIA DO GOVERNO), solicitando a disponibilização dos medicamentos/tratamento médico necessários, sem, contudo, obter êxito.

Ora, a pretensão do Impetrante não se mostraria satisfeita sem que houvesse a intervenção do Poder Judiciário. O Estado de Roraima quando instado a se manifestar, argumenta que o referido medicamento está classificado como medicamento de atenção básica e não como medicamento de Componente Especializado (antigo alto custo).

Contudo, embora o medicamento não conste na relação de medicamentos de alto custo, a própria autoridade coatora admitiu sua disponibilização pelo Hospital Coronel Mota e Policlínica Cosme e Silva, não podendo o Impetrante ficar excluído da utilização deste fármaco.

Importa mencionar que o tratamento que o Impetrante necessita, e com o qual não pode arcar, é de custo muito elevado, pois varia em torno de R\$148,00 (cento e quarenta e oito reais) a R\$320,00 (trezentos e vinte reais), cada caixa, contendo 28 (vinte e oito) comprimidos.

Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de atos infralegais do Poder Executivo que não são aptos a restringir o alcance de normas constitucionais.

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

#### DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária.

Isto porque, os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido”. (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP

(2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas.

## A EVOLUÇÃO DO MODELO ESTATAL BRASILEIRO

O Direito Administrativo brasileiro sofreu profunda mudança com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a substituição do modelo de Estado Liberal, em que foi preconizada a Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, para o Estado Social e Democrático de Direito.

Com efeito, o Estado Liberal criou os "direitos de primeira geração" (direito à liberdade, à propriedade, à vida e à segurança), os quais derivam da própria condição de indivíduo, enquanto ser humano.

É preciso destacar que tais direitos exigiam do Estado uma conduta negativa, isto é, uma omissão estatal a fim de que não invadisse a esfera individual do cidadão.

Portanto, o Estado mantinha-se distante da vida social, econômica e religiosa dos indivíduos, interferindo minimamente para que a sociedade regulasse por si própria, independente da vontade estatal.

Posteriormente, surge o Estado Social que passou a prever rol de direitos denominados "direitos fundamentais de 2ª geração" (direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia).

No Brasil, o Estado Social passou a existir a partir da Revolução de 30, com início da Era Vargas, consagrado com a Constituição de 1934, reflexo da Constituição de Weimar (Alemanha), de 1919.

Todavia, tal modelo não atendeu por completo aos anseios sociais, eis que não logrou assegurar a justiça social nem a efetiva participação popular no processo político, surgindo, então, o Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, segundo as lições de José Afonso da Silva<sup>2</sup>:

"Ele (o Estado) tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir da realidade social".

Desta feita, o Estado Democrático de Direito cria, por sua vez, os "direitos de terceira geração", que compreendem os interesses difusos e os direitos coletivos *strictu sensu*, passando o Estado a tutelar, além dos interesses individuais e sociais, os transindividuais (ou metaindividuais).

Tais direitos abrangem, dentre outros, o respeito ao ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa.

Esse modelo de Estado surge como uma forma de garantir não somente a participação de todos os cidadãos no sistema político, mas igualmente intenta resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim sendo, a evolução na forma de atuação do Estado modificaram intimamente a estrutura social, atenuando os limites entre o Estado e sociedade.

Neste ínterim, o cidadão não pode ficar sujeito às limitações burocráticas, haja vista a clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao caso em comento.

Reconhecer e garantir direitos não importa em ingerência do Poder Judiciário na área de atuação de outro Poder, mas efetivo cumprimento de seu próprio dever constitucional que deve ser exercido mesmo contra o Estado.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 22ª ed. Malheiros Editores Ltda.: São Paulo, 2003.

Nesta esteira, o Poder Judiciário não pode deixar de interferir nas previsões orçamentárias quando isto se mostre inevitável para assegurar o exercício de direitos, visto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas.

Ressalte-se que mesmo as normas programáticas condicionam a atividade discricionária da Administração e do Poder Judiciário.

## DOS PODERES DO RELATOR

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou de Tribunal Superior, conforme texto destacado:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

“Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);” (Sem grifos no original).

Tanto este E. Tribunal de Justiça do Estado, quanto a Corte Superior vêm compreendendo o dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, ainda que o tratamento ou medicamento não faça parte do rol de cobertura do SUS.

**“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS. INADEQUAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO – ART. 196, DA CF/88 - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Em observância ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), a simples inexistência de recurso administrativo contra o ato impugnado não constitui óbice para a impetração do mandado de segurança. 2. **Pacífico é o entendimento do STF (RE 607381) e STJ no sentido que o chamamento ao processo da União Federal e do Município em ações movidas contra Estados que visam o fornecimento de medicamentos configura-se medida inútil e protelatória.****

3. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 4. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível. 5. Segurança concedida.(TJ/RR, MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.11.001318-2, rel. Gursen De Miranda, Turma Cível, j. 08.03.2012)”. (sem grifo no original).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE. TRANSPORTE AÉREO - PACIENTE - NECESSIDADE DE TRATAMENTO PARA RECUPERAR A MOVIMENTAÇÃO - HOSPITAL ESPECIALIZADO - ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL - PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO NO ESTADO DE RORAIMA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. (...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.”** (TJRR. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010 09 011997-4. DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO. 15/01/2010)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACESSO À SAÚDE – DIREITO CONSTITUCIONAL – ART. 196 DA CF – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DEVER DO AGRAVANTE – REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – ANTECIPAÇÃO MANTIDA – ASTREINTES FIXADAS FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

**O direito à saúde tem caráter fundamental e é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196, sendo dever inafastável do Estado a efetivação desse direito, devendo, portanto, empreender os esforços necessários para sua concretização, sob pena de violação ao direito fundamental maior que é a vida.**

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de alguns pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Na presente hipótese, verifica-se que a agravada demonstrou ser portadora de Diabetes tipo I e II, necessitando dos medicamentos solicitados através das receitas médicas acostadas aos autos. Portanto, imprescindível se mostra a antecipação da tutela deferida pelo magistrado a quo, uma vez que a falta da medicação pode trazer sérios prejuízos à saúde da agravada.**

Não se pode sobrepor interesses financeiros em detrimento de um interesse maior que é a vida.

A multa fixada na decisão agravada mostra-se fora dos limites do razoável, razão pela qual deve ser modificada.

Agravo parcialmente provido. (TJ/RR, 10099113093, DES. LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO, j. 07/12/2010)”. (sem grifo no original).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.” (STJ – AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008) (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.**

1. A hipótese de chamamento ao processo prevista no art. 77, III, do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não se admite interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 607.381/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, concluiu que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida".

3. Recurso especial não provido.” (Sem grifos no original).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS CO-OBRIGADOS. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.** SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não merece seguimento em razão da alegação de cerceamento de defesa, pois a revisão do entendimento externado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório dos autos era suficiente ao julgamento da demanda, não pode ser realizada sem um reexame das provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1092657/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/04/2011; AgRg no REsp 1143250/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/10/2011; AgRg no AgRg no AREsp 1.716/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

2. **O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ:** AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010. Precedente do STF: RE 607381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116.

3. Agravo regimental não provido.” (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, vislumbro que a pretensão mandamental está consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

## CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, e, artigo 6º, c/c, artigo 196, todos da Constituição Federal de 1988, por ser a garantia do direito à saúde dever constitucional do Estado. Concedo a segurança pleiteada, confirmando a decisão liminar de fls. 35/38, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça o medicamento necessário (CLOPIDOGREL 75mg), enquanto perdurar o tratamento do Impetrante, conforme receituário de fls. 25, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento da ordem.

Sem custas, dada à isenção legal da Fazenda Pública.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/09: art. 25).

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de agosto de 2012.

**Gursen De Miranda**  
Desembargador  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001513-8**

**IMPETRANTE: CASSIANE DAMASCENO SILVA**

**ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGIA E ADMINISTRAÇÃO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposto ato ilegal do Secretário da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração (SEGAD), em virtude de decisão que a excluiu do certame para provimento de vagas no cargo de Agente Carcerário, sendo considerada inapta por não ter completado o teste de corrida.

## DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante aduz que “participou de um concurso feito pela instituição Impetrada, para o cargo de Agente Carcerária, com lotação para o Município de Boa Vista –RR com edital 01/2011 [...] Autora realizou anteriormente todas as etapas do concurso sempre aprovada em boa colocação [...] no entanto, a Impetrante no dia da realização do teste físico na data do dia 26/11/2011, realizou com êxito e convicção as flexões e as abdominais sendo aprovada. Porém, no dia posterior ao teste da corrida com um percurso 1.700 metros para o limite de 12 minutos, a Impetrante faltando somente 200 metros começou a se sentir fraca e com dormência na perna, não conseguindo concluir o exercício, pois, a mesma estava enferma”.

Sustenta que “depois da data do exercício em que a Impetrante não obteve êxito, saiu a lista com os nomes dos candidatos aprovados e não constava o nome da Impetrante [...] o que aconteceu de mais cruel, é que na data do teste físico, a Impetrante estava enferma, com muita tontura, com sinal de fraqueza, infecção aguda e desgastes físico mas, mesmo assim, teve que ser submetida ao teste físico, estando esta de atestado médico. [...] a Impetrada não levou em consideração os Princípios Constitucionais da Isonomia e igualdade, da Razoabilidade, pois infringindo a impetrada totalmente o Princípio da Isonomia ocasionada pelo motivo de força maior que lhe alcançou a higidez física no dia designado para o teste físico,

participando sem as condições normais de saúde. [...] ante a gravidade da situação ora apresentada, é lícito que se requeira a concessão de medida antecipatória para que seja concedido novo teste físico para a Impetrante”.

Ao final, assevera que “no caso vertente, o *fumus boni juris* decorre da vasta documentação acostada na inicial, que comprovam a ocorrência dos fatos alegados na Carta Magna de 1988 [...] o *periculum in mora* que assombra a autora, em virtude do imensurável prejuízo financeiro que acumula, pois a impetrada não está querendo conceder para a Impetrante o direito de realizar novo teste físico, além de todo o desgaste psicológico no esforço de alcançar sua tão sonhada vaga no concurso mencionado”.

#### DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar “determinando que a parte Impetrada conceda o direito para a Impetrante realizar um novo teste físico”.

Ao final, pugna pela procedência da ação mandamental, bem como condenação da Impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

#### DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE ESTADO

Manifestação apresentada pelo Estado de Roraima pugnado pelo desacolhimento dos pedidos da Impetrante em razão das preliminares de ausência de prova pré-constituída e interesse de agir (fls. 105/112).

#### DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA

Informações da Autoridade apontada como Coatora (fls. 113/114).

#### OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Manifestação da Subprocuradora-Geral de Justiça, opinando, em sede preliminar pela extinção do *madamus* dada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Caso superada tal preliminar, pugnou pela denegação da segurança (fls. 147/156).

É o breve relato.

DECIDO.

#### DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Primeiramente, verifico que o *Parquet* arguiu preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

No caso específico, constato que o ato questionado pela Impetrante foi praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso (fls. 34), o qual divulgou o resultado final do teste de aptidão física onde a Impetrante foi considerada inapta (fls. 20).



Autoridade Coatora é definida expressamente pela Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança:

“Art. 6º. ...*omissis*...

[...]

§3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Assim, sendo a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima (SEGAD), órgão que promove os concursos públicos celebrou por meio de contrato de prestação de serviço técnico com a Universidade Estadual de Roraima (UERR) a execução do concurso público para cargo de agente penitenciário.

A Lei Estadual n. 499, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado de Roraima em seu artigo 30, inciso IV, preceitua:

“Art. 30. À Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, como Órgão central do Sistema de Recursos Humanos, de Recursos Logísticos e Modernização Administrativa, compete:

[...].

IV - promover concursos públicos, salvo nos casos em que essa atribuição for cometida por lei a outros Órgãos ou Entidades”;

Portanto, o órgão executor do concurso público para provimento de 300 (trezentas) vagas para o cargo de agente penitenciário foi a UERR, vez que esta foi responsável pela aplicação e classificação do certame.

Sobre este tema Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> ensina:

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; [...] Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator”.

#### DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Da análise dos autos, não vislumbro requisito mínimo de processamento do presente pedido, vez que errônea indicação da autoridade coatora, o que inviabiliza a análise do presente *writ*.

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando ausente algum requisito legal. Eis a norma regimental:

“Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração”. (Sem grifos no original).

Neste passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça têm decidido:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA É AQUELA COM COMPETÊNCIA PARA O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

**1. Aponta o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.**

<sup>3</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de Segurança. 25ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 60.

2. Sabe-se que "a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo." (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.)

3. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que o Superintendente de Recursos Humanos da SABESP não possui competência para desfazimento do ato impugnado. Por outro lado, assinalou a competência ao Departamento de Despesa Pessoal do Estado para o processamento do pleito da agravante, dirimindo a controvérsia no âmbito do direito estadual (art. 7º, III, do Decreto Estadual n. 42.698, de 24.12.97).

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1230739 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0001658-4. Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 04/04/2011.) (sem grifo no original).

Em casos análogos está Corte de Justiça decidiu:

**“MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000031-0**

**IMPETRANTE: SAIMON MANOEL CHAVES D MORAES**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido d liminar, impetrado por SAIMON MANOEL CHAVES DE MORAES, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

Alega o impetrante, em síntese:

- a) que se inscreveu no Concurso Público para Provimento de Vagas do Cargo de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC, do Quadro Efetivo de Pessoal do Governo do Estado de Roraima, conforme Edital n.º 001/2011, tendo obtido aprovação na prova objetiva;
- b) que, após tal fase, foi submetido ao exame médico e teste físico, este último consistente em exercícios de flexão e extensão dos cotovelos com apoio de frente sobre o solo, teste abdominal e teste de corrida;
- c) que participou de todas as etapas com êxito, porém, na prova de extensão dos cotovelos com apoio de frente sobre o solo, foi eliminado, porque, naquela data, estava lesionado e em tratamento médico;
- d) que, por conta de sua reprovação, moveu recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso;
- e) que o argumento utilizado foi o de que o Edital n.º 049/2011 (item 2.12) e o Edital n.º 001/2011 (item 11.7), ambos subscritos pela autoridade coatora, prevêm expressamente que os casos de alteração fisiológica temporários, que impossibilitem a realização dos exercícios ou diminuam ou limitem a capacidade física dos candidatos, não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado ou adiamento do exame;
- f) que tal posicionamento é arbitrário, eis que macula os princípios da isonomia e da razoabilidade, devendo ser declarada a inconstitucionalidade dos itens 2.12 e 11.7 acima referidos.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que lhe seja assegurado o direito de participar das demais fases do certame, bem como de submeter-se novamente ao teste físico no qual não logrou aprovação. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 08/63).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Como nos ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, “autoridade coatora é a pessoa que ordena ou emite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa **normas** para sua execução” (in Mandado de Segurança..., 32.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 65).

No caso em análise, o próprio impetrante reconhece, à fl. 03, que o ato questionado foi praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, o qual, inclusive, encarregou-se da divulgação do resultado final do teste de aptidão física, onde o impetrante foi reprovado, enquadrando-se, portanto, no conceito constante do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/09.

O simples fato do fundamento utilizado pelo Presidente da Comissão ter sido a repetição dos itens 2.12 e 11.7 dos Editais n.º 049/2011 e 001/2011, respectivamente, ambos subscritos pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, não tem o condão de transformá-la em autoridade coatora, visto que

esta apenas expediu instruções genéricas (os editais), não tendo sido a responsável por sua aplicação ao caso concreto.

Sobre o tema:

“AUTORIDADE COATORA NÃO É AQUELA QUE DÁ INSTRUÇÕES OU EDITA ORDENS **GENÉRICAS**, E SIM A QUE FAZ POR INDIVIDUALIZÁ-LAS, APLICANDO-AS EM **CONCRETO**” (STJ, RMS n.º 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.343).

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS –DESCONTO – AUTORIDADE COATORA –INDICAÇÃO ERRÔNEA.

(...)

**2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada.**

(...)

(STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98).

Logo, vê-se que houve a errônea indicação da autoridade coatora, o que afeta uma das condições da ação e acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA – EXTINÇÃO DO FEITO.

(...)

**2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.**

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ‘ad causam’ da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo.” (STJ, RMS 15.124/SC, Rel. p/o ac. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 10.06.2003, DJ 22.09.2003, p. 259).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c os arts. 267, I e VI, e 295, II, do CPC, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator”

**“MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000056-7**

**IMPETRANTE: FELLIPE CAMILO ROTTER MONTEIRO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS**

**IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por **Fellipe Camilo Rotter Monteiro** em face da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, com fundamento no art. 5º, LXIX da Carta Magna e Lei 12.016/2009 por ter sido considerado inapto na avaliação física e, por isso, desclassificado do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário.

Argumentou que houve equívoco por parte do fiscal ao considerar corretas apenas 24 (vinte e quatro) repetições de flexão e extensão de cotovelos, deixando assim de atingir o número mínimo exigido pelo edital.

Juntou a documentação de fls.16/106.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 108/109.

Defesa apresentada pelo Estado de Roraima às fls.117/124, pugnando pelo desacolhimento dos pedidos do impetrante em razão das preliminares de ausência de prova pré-constituída e interesse de agir.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 129/134.

Manifestação da d. Subprocuradora-Geral de Justiça às fls. 169/177, opinando em preliminar pela extinção do *writ*, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Acaso superada a preliminar, pugnou pela denegação da ordem.



É o relatório. **Decido.**

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo *Parquet* graduado é procedente. Neste sentido reiteradamente vem decidindo esta Corte de Justiça Estadual.

Com efeito, consoante anotado pelo órgão Ministerial graduado, a matéria contida neste *writ* foi recentemente abordada no Mandado de Segurança nº 000.12.000031-0, da relatoria do Des. Ricardo Oliveira (DJE 17/01/2012), bem como nos MS n.º 0000.12.000055-99 e 0000.12.000058-3, da relatoria do Des. Almiro Padilha, cujos relatores concluíram pela ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Esse entendimento foi por mim compartilhado na decisão proferida no MS 00001479-32.2011.8.23.0000, que com a devida vênia, uma vez mais, lanço mão dos fundamentos como razão de decidir, *verbis*:

**“Em preliminar, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Como nos ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, autoridade coatora é a pessoa que ordena ou emita a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (in Mandado de Segurança, 32ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 65).**

No caso em análise, o próprio impetrante reconhece, à fl. 03, que o ato questionado foi praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, o qual, inclusive, encarregou-se da divulgação do resultado final do teste de aptidão física, onde o impetrante foi reprovado, enquadrando-se, portanto, no conceito constante do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/09.

O simples fato do fundamento utilizado pelo Presidente da Comissão ter sido a repetição dos itens 2.12 e 11.7 dos Editais n.º 049/2011 e 001/2011, respectivamente, ambos subscritos pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, não tem o condão de transformá-la em autoridade coatora, visto que esta apenas expediu instruções genéricas (os editais), não tendo sido a responsável por sua aplicação ao caso concreto.

Sobre o tema:

**“AUTORIDADE COATORA NÃO É AQUELA QUE DÁ INSTRUÇÕES OU EDITA ORDENS GENÉRICAS, E SIM A QUE FAZ POR INDIVIDUALIZÁ-LAS, APLICANDO-AS EM CONCRETO”** (STJ, RMS n.º 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.343).

**“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS –DESCONTO – AUTORIDADE COATORA –INDICAÇÃO ERRÔNEA. (...) 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. (...) (STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98).**

Logo, vê-se que houve a errônea indicação da autoridade coatora, o que afeta uma das condições da ação e acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA – EXTINÇÃO DO FEITO. (...) 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ‘ad causam’ da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo.”** (STJ, RMS 15.124/SC, Rel. p/o ac. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 10.06.2003, DJ 22.09.2003, p. 259)”.

Ante o exposto, extingo o presente *writ*, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c o art. 267, IV, do CPC e art. 265 do RITJRR.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 19 de março de 2012.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Relatora”

Forte nestas razões, dada a ilegitimidade passiva da autoridade tida como coatora, dever é extinguir o presente feito sem resolução do mérito.

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 6º, § 3º, 10, ambos da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente *writ*, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de agosto de 2012.

**Gursen De Miranda**  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000632-5**  
**ORIGEM: ESCOLA DO JUDICIÁRIO DE RORAIMA**  
**ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DA JUÍZA ELAINE CRISTINA BIANCHI**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 000.12.000632-5.

- 1) Compulsando os autos, verifico que o presente recurso de apelação estava incluído na pauta do dia 20.JUN.2012, conforme certidão de fls. 99, mas seu julgamento não ocorreu;
- 2) Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que os feitos que não forem julgados nos 15 (quinze) dias subsequente à sessão de cuja pauta constarem, somente poderão sê-lo mediante inclusão em novo edital (RI-TJE/RR: art. 183);
- 3) Portanto, em razão de ter extrapolado o prazo supramencionado, inclua-se novamente o feito em pauta para julgamento;
- 4) Publique-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.AGO.2012.

**Gursen De Miranda**  
Desembargador  
Relator

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000556-6**  
**RECORRENTE: PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO**  
**ADVOGADOS: DR.ª DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS**  
**RECORRIDO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**  
**ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES E OUTRO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 000.12.000556-6.

- 1) Vieram-me os autos conclusos em virtude da juntada de contrarrazões ao Recurso Especial interposto (fls. 31/40).
- 2) Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que é atribuição do Presidente, dentre outras, praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida a competência do Relator (RI-TJE/RR: art. 11);
- 3) Consta nos autos despacho do Presidente deste Tribunal referente ao Recurso Especial;
- 4) Portanto, devolvo os autos para que sejam remetidos conclusos ao Presidente, em razão de ter exaurido a competência deste Relator (fls. 48).
- 5) Publique-se;
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.AGO.2012.

**Gursen De Miranda**  
Desembargador  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000500-4**

**IMPETRANTE: GERALDO J. COAN & CIA LTDA**

**ADVOGADOS: DR.ª CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 000.12.000500-4.

- 1) Compulsando os autos, verifico que não houve intimação do Ministério Público;
- 2) Estabelece a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que findo o prazo de notificação do coator para que preste as informações e, após ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público (art. 12);
- 3) Portanto, intime-se o Órgão Ministerial para se manifestar no prazo legal;
- 4) Com razão a peticionante (fls. 126). Torno sem efeito o deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 121).
- 5) Publique-se;
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.AGO.2012.

**Gursen De Miranda**  
Desembargador  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.10.001182-4.**

**IMPETRANTE: FERNANDO BACCHIN AGROPECUÁRIA LTDA EPP.**

**ADVOGADO: VITOR RODRIGO SANS.**

**IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E OUTRO.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**



**DESPACHO**

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, para apresentar as contrarrazões do recurso ordinário (fls. 1.354/1.365).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º grau.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO N.º 0000.12.001013-7.  
EXCIPIENTE: ELAINE CRISTINA BIANCHI.  
ADVOGADOS: MAURÍCIO ZOCKUN E RAFAEL VALIM.  
EXCEPTO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA.  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar procuração com poderes especiais para arguir a exceção de impedimento (ou assinar a exordial em conjunto com seus advogados) – art. 75, *caput*, do RITJRR, bem como comprovar o vínculo conjugal alegado.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**NOTÍCIA CRIME Nº 0010.10.018094-1**

**QUERELANTE: ANTONIO SELENIEUDO VIEIRA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO**

**QUERELADO: MARCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA**

**ADVOGADOS: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI E OUTRA**

**RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de vista de fl. 88 pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE AGOSTO DE 2012.

SUENYA RILKE  
Diretora de Secretaria,  
em exercício

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 02/08/2012

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CARTA DE ORDEM Nº 0000.12.000913-9**

**DEPRECANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DESPACHO**

Considerando o teor da Portaria nº 1285/12, publicada no DJE n.º 4843, redistribua-se o feito.

Boa Vista, 01 de agosto de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.11.001403-2**

**RECORRENTE: U. M. J.**

**RECORRIDO: L. F. C. M.**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

(Segredo de Justiça)

1. Tendo em vista a declaração de impedimento do Des. Almiro Padilha (fl. 12), redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

2. Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 02/08/2012

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **07 de agosto do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.02.026208-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: RONIS GOMES MESSIAS  
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.11.001374-5 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
1º RECORRIDO: ALCESTE DA SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO  
2º RECORRIDO: JOSÉ ROBERTSON DA SILVA CALDAS  
ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.007049-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ ARLINDO GOMES DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0010.06.136778-4 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: JUNIOR VIEIRA DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.01.010166-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA ROCHA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.05.112089-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: GILSON MONTEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO E OUTRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.016197-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: RONYCASSIA VARÃO BARROS  
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS



REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.07.008176-4 - RORAINÓPOLIS/RR**

**APELANTE: NEUTON RODRIGUES VIEIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (LCP, ART. 61) – IMPOSSIBILIDADE – EMPREGO DE VIOLÊNCIA (ARMA BRANCA) – DOSIMETRIA – CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 9º DA LEI 8.072/90 – INAPLICABILIDADE – VÍTIMA QUE NÃO SE ENCONTRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 224 DO CP (ENTÃO VIGENTE) – PENA PECUNIÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – EXCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Revisora), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de julho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente e Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000895-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTES: WALACE ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRA**

**PACIENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MENEZES JÚNIOR**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E DE AMEAÇA – PRISÃO EM FLAGRANTE – USO DE ARMA BRANCA – ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PREVENTIVA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA – PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – PLURALIDADE DE RÉUS E INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Não há que se falar em falta de fundamentação, pois basta uma simples leitura da decisão impugnada para se chegar à conclusão de que o Julgador consignou as razões do seu convencimento, demonstrando a necessidade da medida constritiva. Logo, a motivação não pode ser tida como ausente, de modo a afrontar o art. 93, IX, da CF.

2. A manutenção da custódia cautelar se faz necessária por ainda persistir um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente.
3. O prazo para formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas. No caso, o processo vem sendo conduzido em ritmo compatível com a complexidade da causa, sem desídia do juízo singular. Ademais, a proximidade da audiência de instrução e julgamento torna inoportuna e desaconselhável a soltura do paciente, que responde a outra ação penal.
4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de julho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº. 0000.12.000869-3 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA**

**PACIENTE: AILTON PEREIRA DA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA COM. DE RORAINÓPOLIS/RR**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO -NEGATIVA DE AUTORIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO - COMPLEXIDADE DO PROCESSO -PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MOTIVO JUSTIFICADO -PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO JUSTIFICAM REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.

1. Negativa de autoria - inadequação da via eleita. Necessidade de inequívoca inocência ou total ausência de indícios de autoria, o que não é o caso.
2. À vista de motivo justificado pelas peculiaridades do caso concreto, rejeita-se a alegação de constrangimento ilegal quando a instrução se estende além do previsto.
3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.
4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem impetrada em favor de **Ailton Pereira da Silva**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (julgador), bem como a Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois/m/l e doze (31.07.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010693-66.2001.8.23.0010 – 0010.01.010693-7 – BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCISCO RIBEIRO VIANA****DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO -DECISÃO AMPARADA EM TESE DEFENDIDA EM PLENÁRIO COM LASTRO NO CADERNO PROCESSUAL - NOVO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE. ADMISSÃO DA QUALIFICADORA - EIVA NÃO CARACTERIZADA - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECOTE DA CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO MÍNIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A versão aceita pelos jurados encontra apoio nas provas carreadas. Soberania do Veredicto Popular.
2. A imputação do meio cruel restou suficientemente narrada tendo em vista a descrição dos vários golpes de faca, nas mãos e no pescoço, que provocaram inclusive, a exposição de órgão interno da vítima.
3. Vedada à fixação da parcela indenizatória mínima para fato ocorrido antes da vigência da Lei 11.719/08. Natureza de sanção. Incabível a retroação in pejus. Sentença decotada nesta parte.
4. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia **com** o parecer Ministerial, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação, para manter a condenação, decotando apenas a parcela indenizatória, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão o Des. Ricardo Oliveira (presidente), o Des. Gursen De Miranda (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (31.07.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000912-1 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ANDRÉ DI MANSO****ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA****AGRAVADO: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES****ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por André Di Manso, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Mucajaí, que denegou pedido de medida liminar na ação de reintegração de posse nº 0700247-14.2012.823.0030, envolvendo parte do imóvel rural denominado "Fazenda Sol, Amor e Fantasia", localizado da Região do Apiaú.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão não examinou corretamente as provas constantes dos autos que demonstram os pressupostos legais ao deferimento da liminar de reintegração pleiteada, cujo pedido fora denegado pelo MM. Juiz da causa, sob o inconsistente fundamento de ausência de força nova.

Sustenta que, "...in casu, é notório o erro in judicando proveniente da vil indução do agravado, que afirma na posse da área em litígio há mais de ano e dia, tentando para isso respaldar-se em documentos fraudulentos, com os quais pretende demonstrar está na efetiva posse da referida área, desde o ano de 2010" (fl. 16).

Pede que se conceda a antecipação da tutela recursal, “para reintegrar o agravante na posse da área litigiosa, ou ao menos impedindo-se o agravado de proceder qualquer modificação da área em questão ou nela proceda qualquer benfeitoria, seja útil necessária ou voluptuária, até o julgamento final do presente recurso, sob pena de multa a ser arbitrada” (fl. 27).

No mérito, pugna o provimento do recurso, reformando-se a decisão liminar, reconhecendo-se o direito de posse do agravante e a consequente reintegração na posse do imóvel objeto da lide.

É o breve relato.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular denegou o pedido liminar, em face da inexistência de força nova, ou seja, a perda da posse ocorrida há menos de 1 (um) ano e dia.

Nesse passo, não se vislumbra em juízo de cognição sumária das razões recursais, a verossimilhança quanto a alegação de força nova, pois embora o agravante argumente que o recorrido lançou mão de documentos fraudulentos para provar que se encontra na posse da área em litígio há mais de ano e dia, contudo, percebe-se que se trata de matéria controvertida que será melhor dirimida durante a instrução do feito, após a manifestação do recorrido e informações prestadas pelo MM. Juiz da causa.

Arrimando-me em tais fundamentos, denego a liminar em epígrafe, à falta de satisfatório preenchimento dos requisitos legais pertinentes.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação do agravado, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0000.11.001400-8 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

**ADVOGADOS: DRA. VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA E OUTROS**

**RÉU: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, em face de Natanael Gonçalves Vieira, visando à desconstituição do acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n.º 0010.08.0011050-4, de relatoria do Des. Almiro Padilha.

O acórdão rescindendo deu provimento à apelação nos embargos do devedor n.º 0010.07.165540-0, para determinar que a execução prosseguisse com a inclusão, no polo passivo, do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Sustenta o autor que o julgado viola disposição legal ao reconhecer a responsabilidade solidária do Diretório Nacional do Partido, em razão de obrigação assumida pelo Diretório Regional, uma vez que não há previsão legal de tal solidariedade (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 11.694/08).

Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do processo de execução n.º 0141320-85.2006.8.23.0010, em trâmite na 4.ª Vara Cível, a fim de impedir que o réu levante a quantia penhorada (R\$ 16.772,99).

É o breve relato. Decido quanto à antecipação da tutela.

Dispõe o art. 489 do CPC:

“Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.”

Cediço que a antecipação de tutela é uma antecipação do próprio pedido principal, requerido por ocasião da petição inicial, sendo, assim, uma tutela muitas vezes satisfativa. Para sua concessão, os requisitos são mais robustos que os da medida cautelar, mormente em se tratando de ação rescisória, em razão da necessidade de segurança e estabilidade que a decisão transitada em julgado proporciona.

Assim, para a concessão da tutela antecipada em ação rescisória, os requisitos estampados no art. 273 do CPC deverão ser analisados ainda com maior rigor, uma vez que não se mostra razoável presumir a existência da aparência do bom direito contra quem tem, a seu favor, a coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente.



Ressalte-se, por oportuno, que a ação rescisória não se presta para rever o acerto do julgado, pois não é uma última via recursal à disposição do jurisdicionado. Nesse sentido já se manifestou o STJ, como se depreende do trecho do voto do Min. Humberto Martins, abaixo colacionado:

“Antes de tudo, este instrumento jurídico tem objetivo restrito – previsto no art. 485 do Código de Processo Civil, que deve ser usado com extrema parcimônia, sob pena de ferir o princípio máximo da segurança jurídica.” (STJ, AgRg na AR4.165/RJ, 1.ª Seção, Rel. Humberto Martins, j. 09.12.2009, DJe 18.12.2009).

Por fim, ressalto que, mesmo que já exista processo de execução em desfavor do autor, inclusive com a realização de penhora, foi proposta ação rescisória semelhante pela mesma parte e julgada improcedente, o que afasta, também, a verossimilhança das alegações. Confira-se a ementa do julgado:

**“AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA LIDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, exige que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo viole dispositivo legal em sua literalidade de modo aberrante.

2. No caso dos autos, o *decisum* não violou o dispositivo apontado pelo autor, mas afastou a respectiva aplicação por concluir sua incidência no caso concreto violaria as regras de aplicação da lei no tempo.

3. Demanda julgada improcedente.” (TJRR, Ação Rescisória n.º 0000.11.000864-6, Composição Plenária, Rel. Des. José Pedro, j. 14.02.2012, DJe 4739, de 27.02.2012).

ISSO POSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação (art. 491 do CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº. 0000951-61.2012.8.23.0000 (0000.12.000951-9) – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: BEM-HUR SOUZA DA SILVA**

**PACIENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA MILITAR DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Carlos Alberto Alves de Lima, preso em flagrante desde 13.07.2012, prisão esta posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 298, do COM (desacato à autoridade).

Aduz o Impetrante que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, posto que não foram observados os pressupostos do art. 259, do CPM

Pugnou, destarte, pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor do Paciente.

Juntou os documentos de fls. 11/28.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do *Habeas Corpus* está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: *periculum in mora*, quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência de qualquer ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, até mesmo porque o Impetrante sequer juntou aludida decisão.

Destaco que, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.  
Solicitem-se informações do Juízo da 2ª Vara Militar da Comarca de Boa Vista.  
Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.  
Por fim, retornem-me os autos conclusos.  
Publique-se.  
Boa Vista, 16 de julho de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000848-7 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO**

**PACIENTE: RONIVALDO ALVES COELHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RONIVALDO ALVES RIBEIRO, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo douto Juízo da Comarca de Caracarái, que mantém a custódia cautelar do paciente desde 22 de fevereiro de 2012 pela suposta prática prevista nos arts. 33, 'caput' e 35, 'caput', ambos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, vez que, até o presente momento já se passaram mais de 180 (cento e oitenta) dias sem que o paciente tenha sido ouvido pelo r. Juízo, sem qualquer contribuição da Defesa no referido atraso.

Ao final, requereu, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, foram estas devidamente prestadas às fls.12/13.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Como cediço, embora não prevista na legislação, a liminar tem amparo em construção doutrinária-jurisprudencial, e sua concessão depende da demonstração dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.

In casu, presente o perigo da demora, vez que sempre inerente ao status libertatis do paciente.

Quanto ao fumus boni juris, consta das informações da autoridade apontada como coatora que, após o adiamento de três audiências de instrução, foi realizado na data de 19 de julho de 2012 o interrogatório dos acusados e a oitiva de uma das testemunhas da acusação.

Informou ainda o ilustre magistrado monocrático que o Ministério Público requereu vista dos autos acerca de pedido de soltura formulado pela Defesa, para posterior deliberação sobre o pedido de liberdade.

Portanto, a partir da análise das informações prestadas, apesar da relevância da fundamentação jurídica adotada pelo impetrante, verifico que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito desta ação, tratando-se de verdadeira antecipação do julgamento final, o que subtrairia incumbência atribuída por imposição legal ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, postergando a definição sobre o meritum causae para momento posterior, perante a Turma Criminal da egrégia Câmara Única, já acompanhado do judicioso parecer ministerial.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Des. Mauro Campello  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000858-6 -BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ARIANA CAMARA DA SILVA**  
**PACIENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Ariana Camara da Silva em favor de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Alega a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que o paciente encontra-se em custódia cautelar há mais tempo que o razoável.

Afirmou ainda que a Defesa não contribuiu para a procrastinação da ação penal, razão pela qual pugna que a ilegalidade seja imediatamente sanada, mediante a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Por fim requereu, em sede liminar, o incontinenti relaxamento da prisão do paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 149/150.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Como cediço, a concessão de liminar é medida excepcional a ser adotada quando, mesmo sob análise superficial, o constrangimento ilegal alegado na impetração é passível de constatação de imediato.

*In casu*, embora, de fato, o lapso temporal transcorrido entre a prisão do paciente até a presente data seja considerável, postergo para momento posterior, ou seja, após a manifestação ministerial, a análise mais detida do mérito deste *writ*.

Destarte, INDEFIRO a liminar requestada, devendo ser novamente analisada a situação processual por ocasião do julgamento de mérito.

Colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2012.

Des. Mauro Campello  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000908-27.2012.8.23.0000 (0000.12.000908-9) – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

**IMPETRANTE: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**

**PACIENTE: EDSON DA SILVA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente **EDSON DA SILVA SILVA**, preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, caput, c/c o art. 226, I e II, ambos do CP.

Aduz o Impetrante que está sendo submetido a constrangimento ilegal, posto que inexistiu prisão em flagrante delito.

Alega, assim, que a decisão que converteu a prisão em preventiva é ilegal, eis que só se converte em prisão cautelar quando há autêntico flagrante, o que não ocorreu no caso em análise.

Aduzindo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, pugnou pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em seu favor.

Juntou os documentos de fls. 09/38.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do *Habeas Corpus* está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de

previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: *periculum in mora*, quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a ilegalidade no flagrante aduzida pelo Impetrante suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Destaco que, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a concessão da liberdade provisória pleiteada.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.011558-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 000 09 011558-5

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do *decisum*, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 248/249;

Prazo de 05 (cinco) dias;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.AGO.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000958-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: IGREJA DA PAZ**

**ADVOGADOS: DR. AGASSIS FAVONI DE QUEIROZ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DESPACHO

Clis.

Considerando a inexistência de expresse pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:



1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
  2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
  3. Intime-se a douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
  4. Após, à nova conclusão.
- Boa Vista, 19 de julho de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000957-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DESPACHO

Cls.

Considerando a inexistência de expresse pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Intime-se a douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 19 de julho de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.183383-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GAB TRANSPORTES LTDA**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO HENGLES**

**APELADO: DISTRIBUIDORA PERFIL DE ESTIVAS LTDA**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 010.08.183383-1

- 1) Compulsando detidamente os autos, verifico que o Apelado, ao contrarrazoar o Apelo, interpôs recurso adesivo (fls. 182/188);
- 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação adesiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo;
- 3) Converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos à vara de origem, a fim de intimar a parte Apelante para contrarrazoar recurso adesivo no prazo de 15 dias (CPC: art. 518);
- 4) Publique-se,
- 5) Cumpra-se;

Boa Vista (RR), em 1º de agosto de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.207559-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTES: MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA E OUTROS**

**ADVOGADOS: FRANCISCO J. P. MACEDO, WALBE DAVID AGUIAR, ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR, LEANDRO DUARTE VESQUES, ANTÔNIO DE HOLANDA C. NETO E ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Aos apelantes Maria José da Silva Costa, José Edmilson Caldas, Maxson Gomes, José Ramos de Andrade, Hugo Gonçalves Nery, Júnior Evangelista da Silva Júnior, para apresentarem suas razões recursais.

Em seguida, ao Ministério Público em 1º grau, para apresentar contrarrazões aos apelos de ris. 1.624/1643, 1.644/1.645, 1.646, 1.647 e 1.648.

Após, à Procuradoria de Justiça, para o competente parecer.

Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 1º de agosto de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.000045-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: G. C. DE A.**

**ADVOGADO: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

**AGRAVADO: B. A. A. DE M. C.**

**ADVOGADOS: DR. RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 010.11.000045-2

- 1) Com razão o Agravado (fls. 1.034/1.035);
- 2) Inclua-se o presente feito em pauta para julgamento;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 01 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.011989-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES**

**2º APELADO: RORAIMANORTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSUMO LTDA-ME (LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO)**

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILLÓRIA BRANDÃO**

DESPACHO

Proc. nº. 000 09 011989-2

- 1) De acordo com o teor do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal:

**Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:**

(...)

III- **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2) Por outro lado, considerando a divisão de atribuições entre os membros do Ministério Público, compete ao Procurador-Geral de Justiça ingressar com ação civil pública quando a autoridade demandada for Governador do Estado, por ato praticado em razão de suas funções. Confira o artigo 129, inciso VIII, da Lei nº 8.625, de 12.FEV.1993:

"Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, **compete ao Procurador-Geral de Justiça:**

VIII - **exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado**, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como **quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação** (sem grifos no original).

3) Com efeito, a legitimatio *ad processum* é do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, c/c, artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

4) Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a ação civil pública ajuizada em desfavor do governador do Estado de Roraima à época da propositura da demanda foi proposta por promotor de justiça (fls. 02/24).

5) Apesar de o Ministério Público ter legitimidade *ad causam*, como instituição, para promover a ação civil pública (CF/88: art. 129, inc.III), o promotor de justiça não goza de capacidade para estar em juízo (capacidade processual) quando promovida contra governador do Estado.

6) Assim, considerando que capacidade processual é requisito de validade dos atos processuais e sua falta é sempre sanável, com fundamento no artigo 13, c/c, artigo 515, §4º, ambos do Código de Processo Civil, determino a intimação do Procurador-Geral de Justiça para, querendo, corrija o defeito processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC: art. 267, inc. IV).

7) Publique-se;

8) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01. AGO. 2012

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE AGOSTO DE 2012.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**

PACI CONCORS JUS

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 02/08/2012****Procedimento Administrativo nº 10842/2012****Origem:** Juizado da Infância e Juventude**Assunto:** Solicita o pagamento de horas extras**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/12v.); defiro o pedido.
2. Autorizo o pagamento das horas extras de acordo com os cálculos de fl. 09, respeitando-se o limite de duas horas extras por jornada diária de trabalho, nos termos do art. 71 da LCE nº 053/01 e da Resolução nº 88/2009 - CNJ.
3. Publique-se; após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Boa Vista, 1º de agosto de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Procedimento Administrativo Nº 12237/2012****Origem:** Lana Leitão Martins – Juíza de Direito**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer às fls. 09/09-v, defiro a licença para tratamento de saúde pelo prazo de 05(cinco) dias, com efeitos retroativos ao período de 16 a 20 de julho do corrente ano.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista (RR), 02 de agosto de 2012.

**Des. Lupercino nogueira**

- Presidente -



**Procedimento Administrativo nº. 12815-2012.****Origem:** Comarca de Bonfim**Assunto:** Serviços Extraordinários e Pagamento de Horas Extras - Juri**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/10v.; defiro parcialmente o pedido.
2. Autorizo a prestação dos serviços extraordinários pelos servidores Cassiano André de Paula Dias, Egilaine Silva de Carvalho, Moisés Duarte da Silva e José Fabiano de Lima Gomes, bem como o pagamento das horas extras, após realização do serviço e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no que ultrapassar o limite máximo diário de jornada de trabalho, nos termos do artigo 71 da LCE nº 053/2011, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.
3. No que tange ao servidor Juliano Levino Cassiano Marozini, indefiro o pedido, em razão de ser ocupante de cargo em comissão e se encontrar submetido a regime de dedicação integral ao serviço.
4. Publique-se.
5. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.  
Boa Vista, 1º. de agosto de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente -

**Procedimento Administrativo nº 13136/2012.****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica**Assunto:** Estudo da Produtividade de 1ª e 2ª Instância.**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica; autorizo a abertura de procedimento administrativo para estudo de produtividade na 1ª e 2ª Instâncias.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito ao Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica para as demais providências.  
Boa Vista, 1º. de agosto de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente do TJRR -

**Documento Digital nº 13538/12****Origem:** Shiromir de Assis Eda**Assunto:** Solicita a liberação para participar de curso, sem ônus para o TJRR.**DECISÃO**

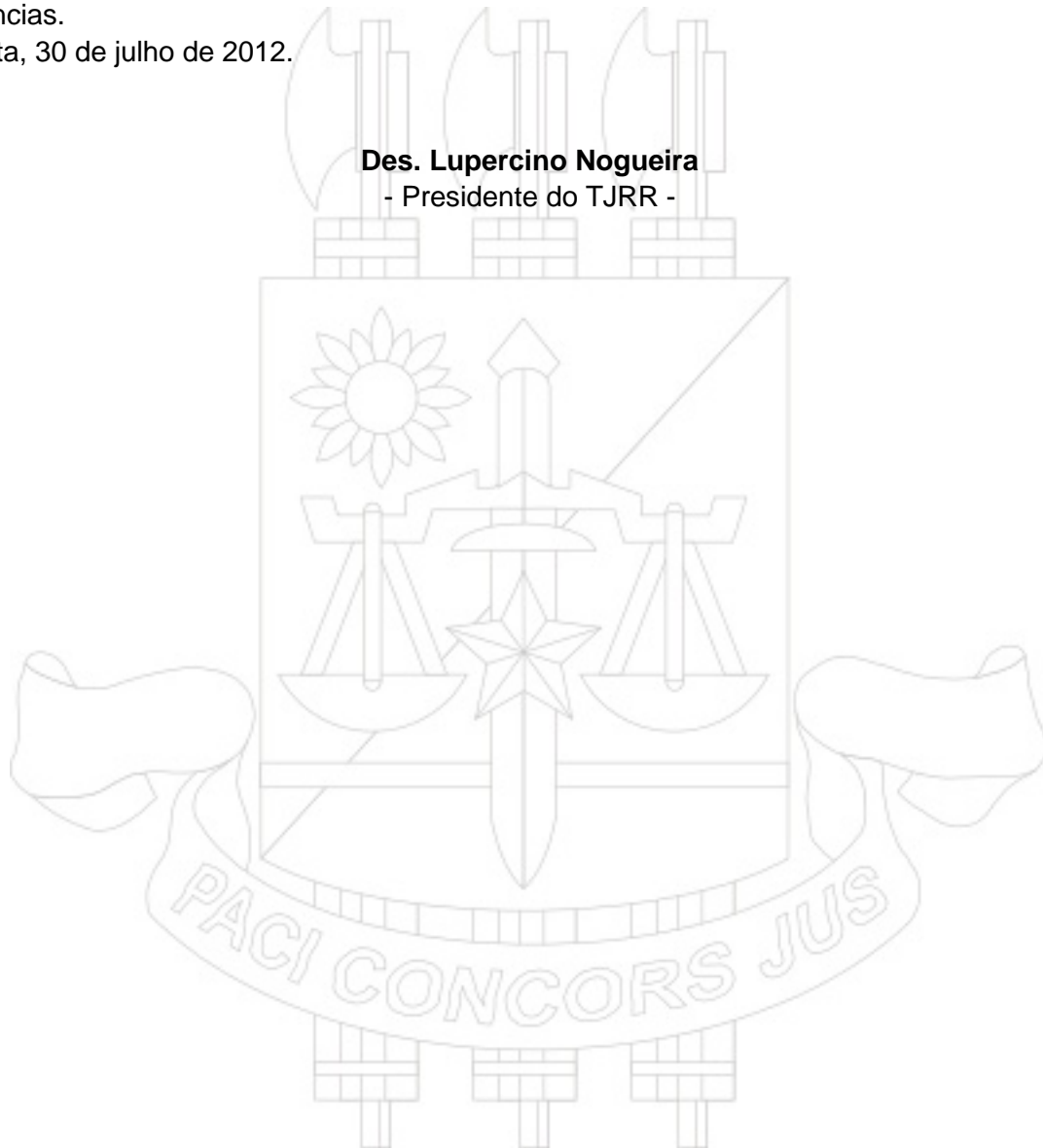
1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Autorizo o afastamento do servidor **Shiromir de Assis Eda**, no período de 06 a 08 de agosto do corrente ano, para participar do curso "Mediation and the Judicial System: Prevenção e Solução de Conflitos", na cidade de Fortaleza/CE, sem ônus para esta Corte de Justiça.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.  
Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 21785/2012.****Origem:** Presidência**Assunto:** Contribuições Previdenciárias**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 75.); oficie-se, com nossos cumprimentos, ao ilustrado Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, conforme minuta de fl. 76.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 30 de julho de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente do TJRR -



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1303** – Convalidar a designação da servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Escrivania da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 23.05 a 14.06.2012, em virtude de folga compensatória do titular.

**N.º 1304** – Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Registros Funcionais, no período de 30.07 a 08.08.2012, em virtude de férias da titular.

**N.º 1305** – Designar a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 24.07 a 07.08.2012, em virtude de licença da titular.

**N.º 1306** – Designar o servidor **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção Judiciária do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, no período de 20.07 a 14.08.2012, em virtude de férias da servidora Daiane Araújo Almeida.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1307, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo/NEGE 112/2012 (Protocolo Cruviana n.º 2012/13410),

**RESOLVE:**

**ELOGIAR** a servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, pela iniciativa de apresentar sugestão de alteração do prazo para revalidação dos mandados de prisão, o que ensejou a alteração do artigo 19 do Provimento n.º 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça, conforme Provimento CGJ n.º 004/2012, publicado no DJE n.º 4796, de 22.05.2012, demonstrando assim, interesse em aprimorar a prestação jurisdicional deste Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1308, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2012/4310;

Considerando a necessidade de operacionalizar o cumprimento da Meta prioritária 05 – CNJ;

**RESOLVE:**

Art. 1.º Autorizar o teste de aplicabilidade de geração de guias e documentos de arrecadação;

§ 1.º Os testes serão aplicados pelo prazo de 05 dias úteis, em período a ser definido pelo grupo gestor de metas nesta Corte;

§ 2.º As guias e documentos de depósitos serão emitidos no Posto de Atendimento da Contadoria do Fórum Sobral Pinto, durante o horário de funcionamento daquela unidade administrativa;

§ 3.º A fim de garantir o controle das emissões de documentos de arrecadação e, também, visando evitar transtornos às partes em virtude de não conformidade no funcionamento da aplicação durante a fase de teste, serão disponibilizados apenas 05 arrecadações por dia; através de guias compensáveis ou depósitos identificados;

§ 4.º Se for necessário às partes a confirmação do recebimento dos valores ingressados como receita do FUNDEJURR, a Seção de Arrecadação emitirá Certidão gratuita, dando quitação dos valores pagos a título de custas, taxas ou pela prestação de serviços administrativos em virtude dos pagamentos de que trata o parágrafo 3.º desta portaria, desde que devidamente comprovados através de recibo bancário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 01 DE AGOSTO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

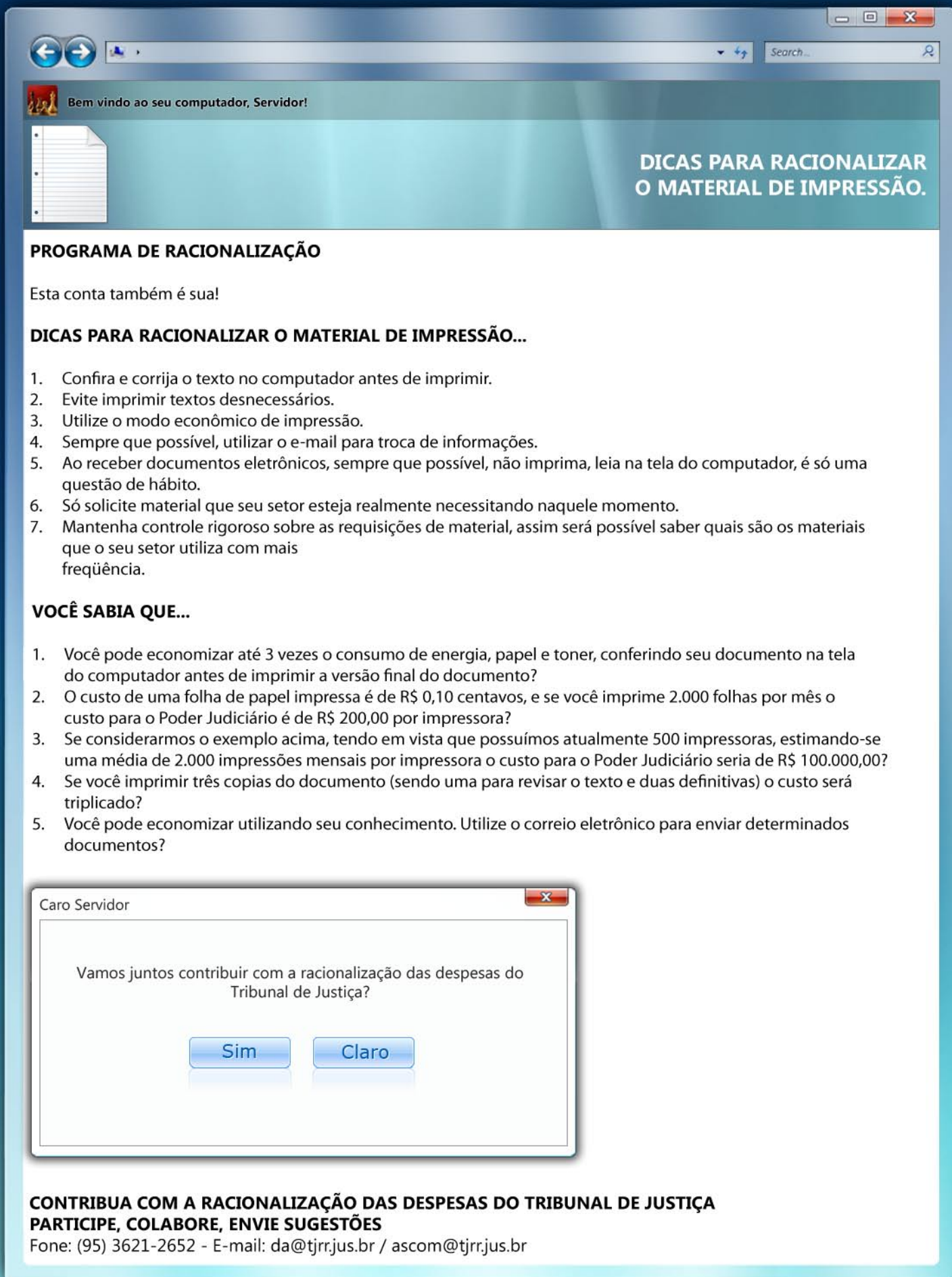
**RESOLVE:**

**N.º 1296** – Dispensar o servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Presidência, a contar de 02.08.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

## DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

#### CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo n.º 10061/2012****Origem: Ingrid Moura Lamazon – Técnica Judiciária – 4ª Vara Criminal****Assunto: Diferença Salarial****DECISÃO**

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 10/11 da SGP e de fls. 13/15 da SG, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas à fl. 11-v.
2. Com base no art. 1º, inciso X, da Portaria GP n.º 738/2012, com redação dada pela Portaria GP n.º 900/2012, autorizo o pagamento da diferença da gratificação natalina do exercício de 2011, à servidora **Ingrid Moura Lamazon**, calculado na forma do art. 59 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução TP n.º 036/2011, decorrente da diferença salarial havida em razão de substituição no cargo de Assessor Jurídico II, na 4ª vara criminal, no período de 07 a 27/11/2011, objeto da Portaria n.º 2456/2011 de 02.12.11, conforme demonstrativo à fl. 09.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para reconhecimento da despesa, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, emissão de nota de empenho e demais providências.
5. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para que a Divisão de Cálculos e Pagamentos tome ciência quanto ao teor das decisões proferidas no presente procedimento e no PA n.º 915/2012, cuja cópia consta às fls. 16 dos presentes autos.

Boa Vista – RR, 1º de agosto de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/15410****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do lote 03, referente à Ata de Registro de Preços de n.º 13/2011****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º 013/2011, Lote 03, que tem por objeto a aquisição eventual de materiais hidrossanitários.
2. Conforme verificado à fl. 10/12, a referida Ata encontra-se plenamente vigente. À fl. 16, consta o primeiro Pedido de Compras, registrado sob n.º 231/2011 e, à fl. 35-v consta o segundo pedido, registrado sob o n.º 229/2012. .
3. O terceiro Pedido de Compras n.º 253/2012, foi devidamente justificado à fl. 56 e item 3 do despacho de fl. 60.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa na unidade, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 62.
5. A empresa encontra-se regular quanto aos encargos sociais e fiscais conforme documentos acostados às fls. 58/58-v.
6. Diante disso, considerando que o Pedido de Compras n.º 253/2012 foi justificado, que a Reserva Orçamentária foi devidamente efetivada, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender setores diversos deste Tribunal e a necessidade de manter reserva técnica, **autorizo a aquisição** do produto na quantidade solicitada à fl. 57, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços n.º 013/2012, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 1.845,50 (um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2012/12373****Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09-15, bem como a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças, em exercício, à fl. 16.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 05 às servidoras, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município do Cantá/RR	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial	
Período:	13 de julho de 2012.	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Luciana Pantoja Monteiro	Assistente Social	0,5 (meia)
Tatiana Saldanha de Oliveira	Psicólogo	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento, e quanto à recomendação feita ao final do parecer de fls. 09-15.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 02 de agosto de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2012/13272****Origem: Galamato Protasio Assis – Motorista****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08-12, bem como a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças, em exercício, à fl. 13.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 06 ao servidor, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Amajari/RR	
Motivo:	Conduzir membros do Conselho Nacional de Justiça para visita à Justiça Itinerante	
Período:	19 de julho de 2012.	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Galamato Protasio Assis	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento, e quanto à recomendação feita ao final do parecer de fls. 08-12.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 02 de agosto de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2012/12664**

**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá**

**Assunto: Indenização de Diárias**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11-16, bem como a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças, em exercício, à fl. 17.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 09 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Zona Rural de São João da Baliza e Caroebe/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e citação	
Período:	No período de 23 a 26 de julho de 2012.	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento, e quanto à recomendação feita ao final do parecer de fls. 11-16.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 02 de agosto de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2012/13194**

**Origem: Comarca de Bonfim**

**Assunto: Indenização de Diárias**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 06-11, bem como a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças, em exercício, à fl. 12.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 04 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação



de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Zona Rural do Município de Bonfim e Boa Vista/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados urgentes	
Período:	No período de 26 a 27 de julho de 2012.	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento, e quanto à recomendação feita ao final do parecer de fls. 06-11.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 03 de agosto de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2012/11310**

**Origem: Comarca de Caracarái**

**Assunto: Indenização de Diárias**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11-15, bem como a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças, em exercício, à fl. 16.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 08 ao servidor, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Período:	22 de junho de 2012.	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento, e quanto à recomendação feita ao final do parecer de fls. 11-15.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 03 de agosto de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2012**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1144** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1140, de 02.08.2012, publicada no DJE n.º 4844, de 02.08.2012, que concedeu à servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Assessora Especial II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 05 a 17.08.2012.

**N.º 1145** – Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 05 a 17.08.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**PORTARIA N.º 1146, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2012**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/13130,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 23.07.2012, a 2.ª etapa das férias do servidor **ALAN JOHNES LIRA FEITOSA**, Coordenador de Núcleo, referentes ao exercício de 2012, devendo o saldo de 05 (cinco) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

**Art. 2.º**– Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor, referentes ao exercício de 2012, anteriormente programada para o período de 05 a 14.11.2012, para ser usufruída no período de 05 a 19.11.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 13085/2012****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Solicita substituição de servidor.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 175/2011, a publicação de portaria convalidando a substituição efetuada pelo servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, na Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, nos períodos de **02 a 06.07.2012, 12 a 13.07.2012 e de 16 a 20.07.2012**, em razão de deslocamento do titular às Comarcas do Interior para ministrar treinamento sobre o sistema PROJUDI, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se a Decisão;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário**Documento Digital: 13157/2012****Origem: 1º Juizado Especial Cível****Assunto: Indicação de servidor para substituição.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº 738/2012, de 14 de maio de 2012, e com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 175/2011, autorizo a substituição a ser realizada pelo servidor **JOSÉ EDGAR HENRIQUE DA SILVA MOURA**, Técnico Judiciário, na Chefia de Gabinete do 1º Juizado Especial Cível, no período de **01 a 15.08.2012**, em virtude de usufruto de férias pela titular do cargo, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 13267/2012.**

**Origem: Gabinete do Des. Almiro Padilha.**

**Assunto: Recesso e substituição de servidora.**

### **DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação da servidora **FERNANDA CARVALHO MAGGI**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir a servidora Jane Socorro Lindoso de Araújo, Chefe de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, no período de **06 a 23.08.2012**, em decorrência do usufruto de recesso, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário

**Documento Digital: 12825/2012**

**Origem: Divisão de Desenvolvimento de Pessoal.**

**Assunto: Interrupção de férias e indicação de servidores para substituição.**

### **DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º. 738/2012, de 14 de maio de 2012, e com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, autorizo a substituição a ser realizada pelos servidores **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO E RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, ambos Técnicos Judiciários, nos cargos de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal e Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal respectivamente, no interregno de **25 a 27.07.2012**, em virtude do afastamento dos titulares para participação em curso, posto que encontram-se preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 02/08/2012.

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO**

<b>CONTRATO:</b>	039/2008	Ref. ao PA: 0021/2012
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação do serviço de link dedicado de acesso à internet de interligação das Comarcas do Interior com o prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Quarto Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A – EMBRATEL.	
<b>OBJETO:</b>	Ficam suprimidos, a partir de 26.07.2012, os links de dados para as Comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis. O contrato passa a ter o valor de anual de R\$163.864,32.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 26 de julho de 2012.	

**Valdira Silva**

Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 11470/2012****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Projetos Técnicos preliminares STI ETP – 001/2012 e minuta de Termo de Referência para contratação de Capacitação de Gestores e Usuários no Sistema CNJ - Processo Judicial Eletrônico – PJE**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº738/2012, aprovo o Termo de Referência /Projeto Básico nº 51/2012, fls. 104-114.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, sugerindo informar disponibilidade orçamentária para custear a despesa pretendida no valor de R\$ 222.000,00, conforme item 7 do Termo de Referência.

Boa Vista, 02 de agosto de 2012.

**Valdira Silva**

Secretária de Gestão Administrativa

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003384-AM-N: 135	000145-RR-N: 146
003664-AM-N: 220	000146-RR-B: 004, 021, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 046, 144
005934-AM-N: 219	000149-RR-A: 185
013827-BA-N: 185	000149-RR-N: 208, 210, 212, 328
009962-PA-N: 128	000152-RR-N: 319
010030-PA-N: 128	000153-RR-E: 213
009350-PB-N: 162	000155-RR-B: 245, 278, 324
006348-PE-E: 159	000155-RR-E: 258
008359-PE-N: 159	000155-RR-N: 194, 222
042672-PR-N: 150	000156-RR-E: 213
086235-RJ-N: 219	000156-RR-N: 143
086313-RJ-N: 219	000158-RR-A: 162
131436-RJ-N: 219	000160-RR-B: 139
002795-RO-N: 136	000162-RR-A: 182, 202
004408-RO-A: 280	000162-RR-E: 258
000004-RR-N: 238	000169-RR-B: 148
000005-RR-B: 214	000169-RR-N: 185
000008-RR-N: 145	000171-RR-B: 154, 162, 166
000042-RR-B: 145, 219	000172-RR-N: 001, 002, 003, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 049
000052-RR-N: 198	000175-RR-B: 206
000058-RR-N: 206	000176-RR-A: 143
000060-RR-N: 227	000178-RR-N: 150, 160, 163, 196, 199
000074-RR-B: 146, 189, 209, 214	000179-RR-B: 138
000077-RR-A: 191, 197, 228, 235	000179-RR-E: 159
000077-RR-N: 227	000180-RR-A: 285
000079-RR-A: 184	000181-RR-A: 262
000082-RR-N: 224	000185-RR-N: 156
000087-RR-B: 147, 187, 200	000187-RR-B: 140
000090-RR-E: 133	000187-RR-E: 160, 163, 196, 199
000094-RR-B: 217	000188-RR-E: 147, 152
000101-RR-B: 133, 217, 262	000189-RR-N: 227, 237
000105-RR-B: 212, 217, 218	000190-RR-B: 192
000110-RR-E: 150	000190-RR-E: 181
000111-RR-B: 206, 214	000191-RR-B: 152, 306
000112-RR-B: 259	000191-RR-E: 181
000112-RR-N: 227	000192-RR-A: 183
000113-RR-E: 216	000196-RR-E: 212, 218
000114-RR-B: 240	000201-RR-A: 185, 219, 240
000118-RR-N: 148, 263	000203-RR-N: 143, 150, 160, 163
000120-RR-B: 142	000205-RR-B: 189, 197, 201, 224, 225, 226, 227
000124-RR-B: 184, 221	000206-RR-N: 178
000125-RR-E: 147, 211	000208-RR-B: 168, 260
000125-RR-N: 185, 193, 198, 219	000210-RR-N: 079
000126-RR-B: 147	000213-RR-B: 207
000128-RR-B: 147	000213-RR-E: 147, 206
000131-RR-N: 159	000215-RR-B: 186, 187
000133-RR-N: 227	000216-RR-E: 133, 217
000136-RR-E: 147, 160	000218-RR-B: 264
000139-RR-B: 135	000222-RR-A: 185
000140-RR-N: 248, 250, 255, 256, 257	000222-RR-N: 214, 221
000144-RR-A: 127, 184, 221	000223-RR-A: 138
	000223-RR-N: 215

000224-RR-B: 207	000333-RR-A: 140
000226-RR-B: 186, 190, 199, 200, 202	000333-RR-N: 249, 251, 261, 266
000226-RR-N: 181	000336-RR-N: 196, 207
000231-RR-N: 221	000340-RR-B: 140
000235-RR-N: 220	000355-RR-N: 195, 220
000236-RR-N: 169	000356-RR-A: 147
000237-RR-N: 187	000357-RR-A: 157
000240-RR-B: 190	000358-RR-N: 224, 225, 226
000240-RR-E: 147, 152	000368-RR-A: 162
000246-RR-B: 247, 252, 253, 254, 265, 273, 275, 288, 299	000379-RR-N: 188, 191, 192, 194, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 210, 211, 213
000247-RR-B: 220	000381-RR-N: 195, 220
000247-RR-N: 312	000382-RR-N: 147
000248-RR-B: 152, 215	000385-RR-N: 228, 286, 292
000248-RR-N: 022	000387-RR-N: 185
000249-RR-B: 145	000394-RR-N: 181
000250-RR-E: 228	000400-RR-A: 176
000254-RR-A: 228, 277, 281	000410-RR-N: 165, 203, 204
000256-RR-E: 147, 152	000413-RR-N: 223
000257-RR-N: 289	000420-RR-N: 146
000258-RR-N: 186, 188, 272	000421-RR-N: 227
000259-RR-B: 209	000424-RR-N: 184, 188, 192, 194, 203, 204, 205, 206, 208, 211, 212
000259-RR-E: 156	000441-RR-N: 181, 306
000260-RR-A: 214	000443-RR-N: 220
000260-RR-N: 185	000446-RR-N: 190
000262-RR-N: 220	000451-RR-N: 174
000263-RR-N: 140, 170, 216	000456-RR-N: 188
000264-RR-E: 171	000467-RR-N: 194, 222
000264-RR-N: 147, 152, 192, 205, 206, 211, 219	000468-RR-N: 140, 220
000270-RR-B: 181, 211, 220	000474-RR-N: 183, 206, 224, 225, 226
000272-RR-B: 149, 331	000475-RR-N: 308
000275-RR-N: 300	000481-RR-N: 144
000277-RR-A: 203	000483-RR-N: 160, 163
000279-RR-N: 023, 024, 025	000493-RR-N: 129, 130, 131, 258
000287-RR-B: 154, 180	000503-RR-N: 164
000288-RR-A: 173, 213	000504-RR-N: 162, 190
000289-RR-A: 165	000506-RR-N: 311, 328
000290-RR-E: 147, 211	000507-RR-N: 213
000291-RR-A: 165	000514-RR-N: 147, 200
000295-RR-A: 228	000542-RR-N: 221
000297-RR-A: 171	000544-RR-N: 210
000297-RR-B: 141, 155	000550-RR-N: 152, 219
000299-RR-B: 165	000551-RR-N: 236
000299-RR-N: 148, 301, 330	000554-RR-N: 152, 219
000300-RR-A: 147, 213	000574-RR-N: 272
000300-RR-N: 133, 156, 238, 291	000576-RR-N: 160, 163
000303-RR-B: 192	000591-RR-N: 189
000310-RR-A: 133	000598-RR-N: 184
000311-RR-N: 136, 137	000604-RR-N: 177, 179, 331
000314-RR-B: 208	000607-RR-N: 162
000315-RR-B: 158, 172, 238, 326	000609-RR-N: 206, 211
000315-RR-N: 213	000612-RR-N: 216
000323-RR-A: 152, 211, 219	000619-RR-N: 164
000323-RR-N: 152, 196	000635-RR-N: 173
000328-RR-B: 223	
000332-RR-B: 152	

000637-RR-N: 158  
 000643-RR-N: 150, 163  
 000648-RR-N: 238  
 000662-RR-N: 158  
 000669-RR-N: 162  
 000686-RR-N: 220, 243, 244, 269, 272, 333  
 000690-RR-N: 143  
 000692-RR-N: 154, 162, 166  
 000699-RR-N: 144  
 000700-RR-N: 133, 217  
 000705-RR-N: 194, 222  
 000711-RR-N: 222  
 000715-RR-N: 242  
 000716-RR-N: 302  
 000750-RR-N: 140  
 000766-RR-N: 343  
 000782-RR-N: 350  
 000799-RR-N: 253  
 000809-RR-N: 206  
 196403-SP-N: 195, 196, 223

## Cartório Distribuidor

### Vara Itinerante

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Averiguação Paternidade

001 - 0012140-06.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012140-4  
 Autor: S.R.M.C. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

002 - 0012141-88.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012141-2  
 Autor: M.V.B.M. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

003 - 0012144-43.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012144-6  
 Autor: S.I.S.C. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0012127-07.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012127-1  
 Autor: G.F.C.  
 Réu: S.B.F.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

005 - 0012137-51.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012137-0  
 Autor: T.G.A. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0012138-36.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012138-8  
 Autor: F.S.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Averiguação Paternidade

007 - 0012139-21.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012139-6  
 Autor: B.I.M. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0012142-73.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012142-0  
 Autor: K.K.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0012143-58.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012143-8  
 Autor: P.H.R.B. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0012145-28.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012145-3  
 Autor: F.A.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Dissol/liquid. Sociedade

011 - 0011622-16.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011622-2  
 Autor: S.G. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0011886-33.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011886-3  
 Autor: H.R.C.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0011888-03.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011888-9  
 Autor: A.C.R.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0011889-85.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011889-7  
 Autor: J.M.R. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0011891-55.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011891-3  
 Autor: R.S.R. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0011918-38.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011918-4  
 Autor: A.P.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0011919-23.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011919-2  
 Autor: F.F.R.M. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0011920-08.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011920-0  
 Autor: A.S.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Divórcio Consensual



019 - 0011766-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011766-7

Autor: S.R.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0011884-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011884-8

Autor: J.N.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/07/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

021 - 0012038-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012038-0

Autor: B.C.F.L.

Réu: E.C.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

022 - 0012039-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012039-8

Autor: X.G.W.

Réu: M.C.C.W.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

023 - 0012040-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012040-6

Autor: T.G.S.

Réu: G.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

024 - 0012041-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012041-4

Autor: L.A.C. e outros.

Réu: A.C.J.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

025 - 0012042-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012042-2

Autor: A.A.O.

Réu: R.O.S.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

026 - 0012043-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012043-0

Autor: D.A.F.S.

Réu: D.J.F.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

027 - 0012044-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012044-8

Autor: K.H.C.G.

Réu: E.J.G.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

028 - 0012045-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012045-5

Autor: L.M.A.S.

Réu: M.D.S.N.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

029 - 0012046-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012046-3

Autor: R.V.A.

Réu: R.A.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

030 - 0012126-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012126-3

Autor: I.C.F.

Réu: I.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

031 - 0012129-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012129-7

Autor: Y.A.R.

Réu: N.R.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

032 - 0012130-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012130-5

Autor: G.R.M. e outros.

Sentenciado: T.R.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

033 - 0012131-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012131-3

Autor: K.K.F.

Réu: C.V.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

034 - 0012132-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012132-1

Autor: I.K.N.S.

Réu: J.K.O.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Guarda

035 - 0011898-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011898-8

Autor: C.S.H. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0011899-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011899-6

Autor: P.H.S.H. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0011900-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011900-2

Autor: E.Y.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0011901-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011901-0

Autor: E.E.A.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0011903-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011903-6

Autor: G.C.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0011908-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011908-5

Autor: N.A.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0011909-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011909-3

Autor: D.E.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0011910-61.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011910-1  
 Autor: I.M.P. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0011911-46.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011911-9  
 Autor: A.G.S.R. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0011921-90.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011921-8  
 Autor: M.V.C.N.L. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Homol. Transaç. Extrajudi

045 - 0011764-20.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011764-2  
 Requerente: Paulo Soares de Moraes e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

046 - 0012128-89.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012128-9  
 Autor: G.F.C.  
 Réu: M.B.F.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/08/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

047 - 0012146-13.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012146-1  
 Autor: Fabio Junior Vieira de Souza  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/06/2012. \*\*  
 AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0012147-95.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012147-9  
 Autor: Rebeca Nancy Gutierrez Bermudez  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/06/2012. \*\*  
 AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0012148-80.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012148-7  
 Autor: Darwin Anthony Gonzalez Garcia  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/06/2012. \*\*  
 AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Carta Precatória

050 - 0012941-19.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012941-5  
 Réu: Romario Pablo Bezerra Moraes e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Inquérito Policial

051 - 0012709-07.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012709-6  
 Indiciado: V."  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012710-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012710-4  
 Indiciado: Q.C.F.D.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. Transferência Realizada em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012893-60.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012893-8  
 Indiciado: V.M.  
 Distribuição por Dependência em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

054 - 0012917-88.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012917-5  
 Representante: Delegado de Polícia Civil  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0012918-73.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012918-3  
 Representante: Delegado de Polícia Federal  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0012919-58.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012919-1  
 Representante: Delegado de Polícia Civil  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0012920-43.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012920-9  
 Representante: Delegado de Polícia Civil  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

### Carta Precatória

058 - 0012942-04.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012942-3  
 Réu: Severino Gomes Coelho  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0012945-56.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012945-6  
 Réu: Reginaldo Pinheiro de Carvalho  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

060 - 0012712-59.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012712-0  
 Indiciado: A.J.L.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0012714-29.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012714-6  
 Indiciado: A.N.C.J.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012726-43.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012726-0  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012734-20.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012734-4  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0012735-05.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012735-1  
 Indiciado: H.C.S.B. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0012892-75.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012892-0

Indiciado: V.S.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

066 - 0012940-34.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012940-7  
Réu: Josias Oliveira de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0012944-71.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012944-9  
Réu: Severino Gomes Coelho  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0012947-26.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012947-2  
Réu: Aleir Guizone  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

069 - 0012724-73.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012724-5  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0012729-95.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012729-4  
Indiciado: S.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0012731-65.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012731-0  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0012733-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012733-6  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

073 - 0012711-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012711-2  
Indiciado: D.C.S.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0012713-44.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012713-8  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012723-88.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012723-7  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0012728-13.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012728-6  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0012730-80.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012730-2  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0012732-50.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012732-8  
Indiciado: F.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

079 - 0012916-06.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012916-7  
Autor: Jocicley Veras de Souza  
Distribuição por Dependência em: 01/08/2012.  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

080 - 0008828-22.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008828-0  
Indiciado: M.M. e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

081 - 0013133-49.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013133-8  
Infrator: H.F.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013134-34.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013134-6  
Infrator: J.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013135-19.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013135-3  
Infrator: C.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0013136-04.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013136-1  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013137-86.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013137-9  
Infrator: A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013138-71.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013138-7  
Infrator: E.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0013139-56.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013139-5  
Infrator: F.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013140-41.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013140-3  
Infrator: P.F.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0013141-26.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013141-1  
Infrator: T.J.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0013142-11.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013142-9



Infrator: T.J.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0013143-93.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013143-7  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013144-78.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013144-5  
Infrator: T.J.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0013145-63.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013145-2  
Infrator: L.C.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

094 - 0013127-42.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013127-0  
Autor: C.V.R.  
Réu: G.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

095 - 0013128-27.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013128-8  
Infrator: M.C.A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

096 - 0013129-12.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013129-6  
Criança/adolescente: A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

097 - 0013126-57.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013126-2  
Executado: J.D.C.N.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0013157-77.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013157-7  
Executado: J.K.D.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013158-62.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013158-5  
Executado: R.V.E.O.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0013159-47.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013159-3  
Executado: E.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0013160-32.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013160-1  
Executado: F.M.C.J.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0013161-17.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013161-9  
Executado: S.J.M.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0013162-02.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013162-7  
Executado: I.L.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0013163-84.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013163-5  
Executado: B.B.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0013164-69.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013164-3  
Executado: L.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0013165-54.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013165-0  
Executado: L.S.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0013166-39.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013166-8  
Executado: A.C.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0013167-24.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013167-6  
Executado: F.B.B.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relatório Investigações

109 - 0013130-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013130-4  
Infrator: T.J.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0013131-79.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013131-2  
Infrator: T.J.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0013132-64.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013132-0  
Infrator: T.J.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Crimes Ambientais

112 - 0142716-97.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142716-6  
Réu: Antonio de Souza Bento  
Transferência Realizada em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

### Ação Penal - Sumário

113 - 0180655-43.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.180655-5  
Indiciado: F.S.S.  
Transferência Realizada em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

114 - 0013567-38.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013567-7  
Réu: Francisco Correia de Paiva Junior  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

115 - 0013568-23.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013568-5  
Indiciado: L.R.M.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.



116 - 0013569-08.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013569-3  
Indiciado: J.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013570-90.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013570-1  
Indiciado: G.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0013571-75.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013571-9  
Indiciado: R.M.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0013572-60.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013572-7  
Indiciado: R.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0013573-45.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013573-5  
Indiciado: J.S.L.M.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0013574-30.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013574-3  
Indiciado: F.C.P.J.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0013575-15.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013575-0  
Indiciado: O.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0013576-97.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013576-8  
Indiciado: H.P.G.  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

124 - 0013442-70.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013442-3  
Réu: Altair Mesquita Vieira  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0013443-55.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013443-1  
Réu: Neriostene da Silva Macedo  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0013444-40.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013444-9  
Réu: Elisvaldo Fonseca da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

127 - 0090541-97.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.090541-5  
Autor: W.S.S.N. e outros.

Réu: W.S.S.F.  
Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público, considerando a manifestação de fls. 32 e 37 dos autos em apenso, processo nº 04.090542-3 (Cautelar). 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

128 - 0005337-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005337-5

Autor: D.S.C.S.

Réu: D.S.L.S.

Despacho: 1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para informar nos autos se os valores dos alimentos estão sendo depositados regularmente em sua conta bancária. Prazo 10 (dez) dias. 2. Caso a resposta seja positiva, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Joao dos Santos Pedroso Filho, Webwerth Luiz Costa da Silva

### Alvará Judicial

129 - 0016043-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016043-0

Autor: A.C.O.D.

Réu: E.R.M.M.

Despacho: 01- Arquivem-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

130 - 0016050-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016050-5

Autor: A.C.O.D.

Despacho: 01- Arquivem-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

131 - 0016108-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016108-1

Autor: A.C.O.D.

Réu: E.R.M.M.

Despacho: 01- Arquivem-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Arrolamento Comum

132 - 0004786-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004786-6

Autor: Joselita Maria Leo

Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó

Despacho: 1. Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Arrolamento de Bens

133 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

### Arrolamento Sumário

134 - 0000949-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000949-2

Autor: Maria de Lourdes Rodrigues Gonçalves

Réu: Espólio de Raimundo Gonçalves

Despacho: 01- Sigam os autos a DPE/RR para que a inventariante junte aos autos a certidão de casamento a fim de comprovar seus status de sucessora do falecido. 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

135 - 0107595-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107595-9

Exequente: A.A.C.

Executado: M.C.C.

Despacho: 1. O processo é antigo e carece de solução. 2. Desta forma, considerando a disponibilidade do sistema RENEJUD que permite a consulta ao banco de dados do DETRAN de outros Estados, determino seja efetivada pesquisa no referido sistema, com o fito de obter informações acerca da existência de bens móveis em nome do executado. 3. Do resultado de pesquisa, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. 4. Por fim, deixo de aplicar a multa do DETRAN/AM. 4. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Mônica Santa Rita Bonfim

136 - 0121525-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121525-8

Exequente: N.A.L. e outros.

Executado: C.A.V. e outros.

Despacho: 01- Aguarde-se o prazo de impugnação (fls. 169). 02- Decorrido o prazo sem impugnação, certifique nos autos, em seguida vista ao Ministério Público. 03- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Joaquim Mota Pereira Filho

137 - 0134967-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134967-5

Exequente: F.L.R.

Executado: E.S.R.

Despacho: 1. Defiro o pedido de fls.184, proceda-se como requerido. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

138 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Exequente: N.S.V.

Executado: R.L.V.

Despacho: 01- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo da avaliação (fls. 245/246). 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

139 - 0174448-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174448-5

Exequente: S.A.C.S.

Executado: A.R.S.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente. Prazo 10 (dez) dias. 02- Em seguida, ao Ministério Público. 03- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

140 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Exequente: Y.A.S.S.

Executado: E.S.S.

Despacho: 1. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 249. Boa Vista - RR, 30 de julho de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA NDE SOUZA, Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza, Rárisson Tataira da Silva

### Exec. Título Extrajudicial

141 - 0016953-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016953-0

Exequente: E.M.M.

Executado: A.L.C.S.

Despacho: 01- Defiro itens "1", "2" e "3" de fls. 97, proceda-se como requerido. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): André Luiz Galdino

### Execução de Alimentos

142 - 0190345-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190345-1

Autor: P.H.S.G.

Réu: P.J.S.F.

Despacho: 1. Pela derradeira vez, a parte exequente cumpra o despacho de fls. 109. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª

Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

### Inventário

143 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: João Siebeter Pereira da Costa e outros.

Réu: Espólio de Joao Pereira da Costa e outros.

Despacho: 01- Defiro fls. 376, cadastre-se o doto causídico como advogado do inventariando no SISCOSM, excluindo o nome do causídico anterior (fl. 371). 02- Após, sigam à PROGE/RR. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa

144 - 0105314-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105314-7

Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

Despacho: 1. Diga a parte autora, em 11 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Fidelcastro Dias de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

145 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Autor: Ana Sandra Nascimento de Queiroz e outros.

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Maria Dizanete de S Matias

146 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: Catiana Gonsalves da Costa

Réu: Espólio de Aluizio Almeida Lopes de Moraes

Despacho: 01- Sigam ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

147 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: Ary Oliveira de Carvalho e outros.

Réu: Nicanor Quaresma de Carvalho Filho

Despacho: 01- A inventariante atenda à cota ministerial de fls. 373, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

148 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Terceiro: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Despacho: 1. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

149 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

Réu: Espólio de Regina Maria Marques Monteiro

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

150 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

Despacho: 1. Defiro itens "b", "c" e "d" de fls.226, retifique-se a capa dos autos e SISCOSM com os dados fornecidos. 2. Dê-se vista à PFN/RR acerca de fls.214 e seguintes. 3. Após, à PROGE/RR. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz



de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Rolf Cristhian Zornig, Tatiany Cardoso Ribeiro

151 - 0213849-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213849-3

Autor: Ana Iris Almeida de Oliveira

Réu: Espólio de Francisco Moreira Almeida

Despacho: 01- Defiro a planilha de fls. 305/306. 02- Em tempo, defiro o requerimento de fls. 320v, intime-se a herdeira Andreina, via postal, com aviso de recebimento (fls. 296). Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.

Despacho: 1. Manifeste-se os herdeiros, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

153 - 0000776-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000776-3

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Joao Garcia de Almeida

Despacho: 01- Defiro fls. 116v, oficie-se ao INCRA, conforme solicitado às fls. 98v, observando os dados constantes às fls. 114. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: Madalena das Chagas Lopes

Réu: Francisco das Chagas Maciel Rodrigues e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra

155 - 0010852-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010852-0

Autor: A.C.O.D.

Réu: R.M.M. e outros.

Despacho: 01- Arquivem-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): André Luiz Galdino

156 - 0013128-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013128-2

Autor: F.K.S.M. e outros.

Réu: E.A.L.G.M. e outros.

Despacho: 1. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho

157 - 0014235-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014235-4

Autor: Perola Perpetua de Souza Fernandes Leite

Réu: Espólio de Jose de Jesus Leite

Despacho: 1. A inventariante atenda à cota ministerial de fls.156v, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

158 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores

Despacho: 1. Intime-se o inventariante, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de remoção. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

159 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Vandete Soares Tavares e outros.

Réu: Espólio de Rayner Vicente de Souza

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

160 - 0000929-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000929-6

Autor: Maria Raimunda da Rocha Costa e outros.

Despacho: 1. Ante a inércia das partes e, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

161 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

Despacho: 1. Sigam à DPE/RR. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Rogelma de Souza Paula

Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante e demais herdeiros, em 05 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Dirceinha Carreira Duarte, José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Polyana Silva Ferreira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

163 - 0004753-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004753-6

Autor: Jesus Floriano Peixoto e outros.

Réu: Espólio de Lindalva Nascimento Peixoto

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca de fls.131. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

164 - 0004772-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004772-6

Autor: Juracy Lourenço Aleixo

Réu: Espólio de Julieta Lourenço

Decisão: Final

Decisão:... Dessa forma, determino à inventariante que dê andamento ao feito em 05 dias, a fim de informar o endereço dos herdeiros Ricardo Lourenço, Maria de Fátima Lourenço, juntar aos autos o comprovante de pagamento do imposto ITCMD (Fls.65) e da dívida junto ao Município de Boa Vista, bem como apresentar o plano de partilha. Cumpra-se, sob pena de remoção e adoção de medidas judiciais terminativas. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

165 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

166 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

Despacho: 01- Cite-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra

167 - 0017456-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017456-1

Autor: Maria Calixto da Silva

Réu: Espólio de Maria Tereza da Silva

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: Raimundo Pereira Lima

Réu: Espólio de Juracir Martins Lima

Despacho: 1. O Cartório cumpra item 02 de fls.20. 2. Após, citem-se as Fazendas Públicas, na forma do art.999 do CPC. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

169 - 0000327-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000327-1

Autor: Paulo Rodrigues de Souza

Réu: Espólio de Moises Rodrigues de Souza e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se o inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

170 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: Helio Augusto Rodrigues Abrahao

Réu: Espólio de Fausi Abrahao Junior

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

171 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

Despacho: 01- Nomeio ADALBERTO BEZERRA DE MENEZES NETO para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, na forma do art. 993 do CPC. 02- Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 03- Citem-se as Fazendas Públicas, na forma do art.999 do CPC. 04- Defiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final da demanda. 05- Quanto ao pedido de alienação de bens, aguarde-se apresentação das primeiras declarações e citação das Fazendas. 06- Dê-se vista ao Ministério Público, face a existência de interesse do menor herdeiro por representação (fls. 32). Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

172 - 0010485-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010485-5

Autor: Silvan de Souza Leitao

Réu: Espólio de José Aires Leitão e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

173 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Despacho: 1. Nomeio MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE MATOS CAMPOS para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, na forma do art.993 do CPC. 2. Em sequência, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 3. Quanto ao pedido liminar, aguarde-se citação dos demais herdeiros, para análise do requerimento. 4. Citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública, na forma do art.999 do CPC. 5. A inventariante promova o recolhimento da guia de despesas do Oficial de Justiça, com o fito de viabilizar a citação dos herdeiros, no prazo de 05 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

174 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

175 - 0012686-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012686-6

Autor: Maria Aparecida Vanrondov

Réu: Espólio de Maria Marçal

Despacho: 01- Nomeio MARIA APARECIDA VANRONDOV para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias subsequentes, bem como a certidão de propriedade dos bens e plano de partilha. 02- Em sequência, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 03- Citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública, na forma do art. 999 do CPC. 05- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Rezende

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende

Despacho: 01- Recebo a emenda de fls. 17, retifique-se a valor da causa. 02- Nomeio RIVELINO MATEUS DE RESENDE para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, na forma do art. 993 do CPC. 03- Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 04- Retifique-se a capa dos autos, fazendo constar o nome correto do inventariante Rivelino Mateus de Resende (fls. 10). 05- Citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, na forma do art. 999 do CPC. 06- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel Carlos Neto

177 - 0012689-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012689-0

Autor: Licia de Souza Fausto e outros.

Réu: Espólio de Eli Rosa Ferreira de Souza

Despacho: 1. A parte autora emende a inicial, em 10 dias, no que tange ao valor da causa. 2. No mesmo prazo, nos termos do art.283 do CPC junte aos autos documentos inerentes a todos os herdeiros. 3. Por oportuno, a fim de habilitar o Sr. José do Espírito Santo a concorrer na herança deverá comprovar seu status de companheiro ou por escritura pública firmada por ambos os conviventes ou, na falta, por meio de sentença judicial. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

178 - 0012697-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012697-3

Autor: Jackson Gomes Lima

Réu: Espólio de Laurimar Carvalho da Costa

Despacho: 01- Ante a existência de herdeiro incapaz, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

179 - 0012701-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012701-3

Autor: José Steffson Silva Forte

Réu: Espólio de Francisco Forte

Despacho: 1. Nomeio JOSÉ STEFFSON DA SILVA FORTE para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, a certidão de propriedade dos bens, o endereço e documentos dos demais herdeiros, o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou isenção do ITCD. 2. Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 3. Após, efetue-se a pesquisa junto ao BACENJUD a fim de verificar a existência de crédito pecuniário, de qualquer natureza, em nome do falecido (CPF:112.184.012-49). 4. Citem-se herdeiros e a Fazenda Pública, na forma do art.999 do CPC. 5. Defiro o pedido de recolhimento de custas ao final.Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

### Outras. Med. Provisionais

180 - 0007785-21.2010.8.23.0010



Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Madalena das Chagas Lopes

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

### Procedimento Ordinário

181 - 0014503-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014503-5

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

Despacho: 1. Por cautela, apense estes autos ao processo informado às fls. 109, qual seja: Ação de Execução de Honorários nº 10.014183-6. 2. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Lizandro Icassatti Mendes, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

182 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

### Sobrepartilha

183 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V.

Réu: K.R.V.R. e outros.

Despacho: 1. Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, acerca de fls.574. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

## 2ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Ação Civil Pública

184 - 0096820-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096820-7

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

I. Ao Cartório para prestar as informações requeridas no ofício de fl. 675; II. Encaminhem-se, novamente os autos à DPE para que se manifeste nos informando se está defendendo o Sr. Carlos Eduardo Levinschi; III. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

### Ação Popular

185 - 0059902-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059902-0

Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Réu: Francisco Flamarion Portela e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, André Luís Villória Brandão, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Cleia Furquim Godinho, José Aparecido Correia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

### Cumprimento de Sentença

186 - 0003299-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003299-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vepesa Tratores e Maquinas Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca da resposta de fl.374; II. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vanessa Alves Freitas

187 - 0003861-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003861-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 257/258; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido, observando o endereço ns fl. 256; III. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Anair Paes Paulino, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

188 - 0007273-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007273-3

Exequente: E.R.

Executado: J.P. e outros.

I. Proceda-se com o BacenJud anteriormente deferido, fls. 614; II. Int. Boa Vista-RR, 01/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto, Mivanildo da Silva Matos, Públio Rêgo Imbiriba Filho

189 - 0071395-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071395-1

Exequente: Adrian de Souza Oliveira e outros.

Executado: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinicius Moura Marques

190 - 0125110-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125110-5

Exequente: Vicente de Paula Ramos Lemos

Executado: o Estado de Roraima

I. Reputo eficaz a intimação do executado, haja visto que o mandado foi expedido para o endereço constante na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC; II. Aguarde-se o prazo para pagamento; III. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos conclusos; IV. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Eduardo Almeida de Andrade, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Alves Freitas

191 - 0135393-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135393-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Vital dos Santos

I. Reputo eficaz a intimação do ora executado, haja vista que o mandado foi expedido para o endereço constante na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC; II. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 128/129; III. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de penhora; IV. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista-RR, 01/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes Amorim

192 - 0141529-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141529-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Neves Engenharia Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca de fl.167; II. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

193 - 0013106-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013106-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Calazans & Calazans Ltda

I. Por hora deixo de apreciar o pedido de fl. 62; II. Informe o exequente o valor atualizado da demanda; III. Int. Boa Vista- RR, 30/07/2012. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

**Embargos À Execução**

194 - 0197556-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197556-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria da Guia dos Santos Lima

I. Defiro a cota ministerial de fls. 114/115; II. Intime-se o embargante para que, no prazo de quinze dias junte aos autos cópia da sentença definitiva de interdição da Sra. Maria da Guia Santos Lima; III. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos conclusos; IV. Int. Boa Vista- RR, 30/07/2012. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito. Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

**Execução Fiscal**

195 - 0003596-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003596-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mm Barbosa de Moura e outros.

I. Segue resposta do BACENJUD; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista- RR, 26/07/2012. Eduardo Messaggi Dias- Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marlene Moreira Elias, Paulo Cesar Pereira Camilo

196 - 0083510-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083510-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 213; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel, matrícula 1800, conforme ofício 558/2012 acostado às fls. 206/207; III. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Larissa de Melo Lima, Magdalena Schafer Ignatz, Marize de Freitas Araújo Morais

197 - 0106068-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106068-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elizete Level Salomao Alves

Decisão: I. Tendo em vista que a penhora caiu sobre valores decorrentes de salário, conforme provado pela declaração de fl. 76 emitida pelo gerente do banco, determino o imediato desbloqueio da conta judicial; II. Segue minuta do desbloqueio; III. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; IV. Int. Boa Vista-RR, 26/07/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes Amorim

198 - 0128892-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128892-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Iaplan Emp Imobiliario Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante

199 - 0135359-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135359-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 104; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel, matrícula 1800, conforme ofício 558/2012 às fls. 95/96; III. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Vanessa Alves Freitas

200 - 0154830-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154830-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marcio Honório Stocker Vieira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000514RR, Dr(a). FREDERICO SILVA LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Frederico Silva Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas

201 - 0160088-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160088-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Geraldo de Andrade

Final da Sentença: III - Dispositivo.

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Custas e honorários pelo executado. Custas e honorários pelo executado. Caso haja restrição Judicial ou indisponibilidade, seja descontinuada. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades quanto ao pagamento das custas de sucumbência e as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 30/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

**Petição**

202 - 0140356-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140356-3

Autor: Volney Amajari Grangerio das Neves

Réu: o Estado de Roraima

I. Altere-se a atuação do feito, devendo constar cumprimento de sentença; II. Considerando que o executado formulou pedido de embargos à execução, determino o desentranhamento da petição de fls. 103/117 deixando-a em Cartório para seu subscritor autuá-la em ação autônoma; III. Analisarei o pedido de liminar nos autos dos embargos; IV. Int. Boa Vista- RR, 01 de agosto de 2012. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

203 - 0157128-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157128-4

Autor: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima Sindpol

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 612/613; II. Aguarde-se o transcurso de prazo para a resposta do ofício; III. Após, caso não se obtenha resposta, retornem os autos conclusos; IV. Int. Boa Vista-RR, 30/07/2012. (a) Eduard Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

204 - 0165538-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165538-4

Autor: Paloma Baia de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

205 - 0188350-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188350-5

Autor: Francisco Luiz de Sampaio

Réu: o Estado de Roraima

I. Altere-se a atuação do feito, devendo constar cumprimento de sentença; II. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser acrescido no montante multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC; III. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

**Procedimento Ordinário**

206 - 0005644-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005644-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Evan Felipe de Souza, Karla Cristina de Oliveira, Luciana Olbertz Alves, Márcio Wagner Maurício, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

207 - 0093692-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093692-3

Autor: Alcir Gursen de Miranda e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ. .

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura,



Marize de Freitas Araújo Morais, Mivanildo da Silva Matos

208 - 0128586-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128586-1

Autor: Salomão da Silva Bezerra

Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde- se por trinta dias a manifestação do requerente; II. Transcorrido in albis, certifique- se e intime- se o exequente, pessoalmente, para manifestar- se nos autos, em 48 horas, sob pena de reputar a dívida quitada; III. Int. Boa Vista- RR, 27/07/2012. Eduardo Messaggi Dias- Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

209 - 0158140-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158140-8

Autor: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 358; II. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Carlos Barbosa Cavalcante

210 - 0160329-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160329-3

Autor: Joao Rodrigues Lima Filho

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000544RR, Dr(a). ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

211 - 0171323-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171323-3

Autor: Jamylly da Silva Rego e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se a SEGAD para dar fiel cumprimento ao despacho de fl. 1062; II. Int. Boa Vista-RR, 31/07/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

212 - 0184684-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184684-1

Autor: Paulo Sérgio Souza da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000196RRE, Dr(a). FABIANA RODRIGUES MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Marcos Antônio C de Souza

### Reinteg/manut de Posse

213 - 0002708-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002708-2

Reconvinte: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Idelmo Pinho Rodrigues e outros.

I. Considerando o cadastramento do Estado de Roraima, designo nova data para a audiência de justificação prévia para o dia 18 de setembro de 2012 às 9 horas; II. Proceda-se com as intimações pertinentes; III. Int. Boa Vista-RR, 16/07/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto.

Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos, Marlídia Pereira Lopes, Mivanildo da Silva Matos, Náiada Rodrigues Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Warner Velasque Ribeiro

### 3ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

### Cumprimento de Sentença

214 - 0105035-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105035-8

Exequente: Maria Edmilsa Pedrosa

Executado: Cri Gelo e outros.

DEFIRO O PEDIDO DE FL.333. PROCEDA-SE COMO REQUERIDO.

Advogados: Alci da Rocha, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Oleno Inácio de Matos

### 4ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Cumprimento de Sentença

215 - 0129699-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129699-1

Exequente: Jenipher Ribeiro de Brito

Executado: Jackson Douglas Cavalcante Beito

Despacho: I- Por ora, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, como consta dos autos. II- Após, venham novamente conclusos para apreciação do pedido formulado às folhas 156/157. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Jaeder Natal Ribeiro

### 5ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Consignação em Pagamento

216 - 0185842-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185842-4

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Alcione de Melo

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 108 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárisson Taira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

### Cumprimento de Sentença

217 - 0006192-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006192-6

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 314-356, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Sivrino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

218 - 0075021-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075021-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Márcia Guarda

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

219 - 0117237-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117237-6

Exequente: Maria Nilzimar Lopes Valente e outros.

Executado: Brasil Telecom S/a

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 716,07 (setecentos e dezesseis reais e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Miranda Lima, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Denise Gomes Santana, Deusdedith Ferreira Araújo, Eládio Miranda Lima, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

### Procedimento Ordinário

220 - 0081565-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081565-5

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda

Intimação da parte AUTORA para comprovar o pagamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Carla Crespo Lopes, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, João Alberto Sousa Freitas, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo, Vanir César Martins Nogueira

### 7ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Cumprimento de Sentença

221 - 0024209-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024209-4

Exequente: N.M.C.J. e outros.

Executado: N.M.C.

Despacho: (...) Diga, a parte exequente sobre o interesse na continuidade do feito. Boa Vista, 11 de julho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Angela Di Manso, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Oleno Inácio de Matos, Walla Adairalba Bisneto

### Separação Consensual

222 - 0012895-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012895-3

Autor: A.T.L.F. e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte autora. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Albert Bantel, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

### 8ª Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antônio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eliana Palermo Guerra**

### Execução Fiscal

223 - 0009657-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009657-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: B Rodrigues de Barros e outros.

Intime-se o Estado de Roraima para que impulsione o feito. BV-RR 16 de julho de 2012. César Henrique Alves. Juiz de direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos

Santos, Silas Cabral de Araújo Franco

224 - 0102620-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102620-0

Exequente: o Município de Boa Vista

Executado: Romulo dos Santos Mangabeira

1 Defiro o pedido da parte Autora fls. (102/103). 2. Autorizo o uso da força Policial para a diligência em apreço. 3. Ao Cartório para encaminhar a cópia deste despacho juntamente com o mandado para seu fiel cumprimento. BV-RR 18 de julho de 2012. César Henrique Alves. Juiz de direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0157348-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157348-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: a Frota da Silva

Chamo o feito a ordem. Revogo o despacho de fl. 46 tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44. Diante da impossibilidade de localizar a parte executada, ao Exequente para que indique o endereço atualizado do executado, eis que a referida parte compareceu na sede da parte exequete para o parcelamento da dívida. BV-RR, 16 de julho de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

226 - 0157805-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157805-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: David Alves de Brito

1. Inclua-se Jackson Cavalcante Brito no polo passivo da presente demanda. 2. Insira-se no sistema. 3. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço constante na fls. 56. BV-RR, 31 de julho de 2012. César Henrique Alves. Juiz de direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Reinteg/manut de Posse

227 - 0009049-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009049-5

Autor: Terezinha de Jesus Barbosa de Oliveira Khan

Réu: Município de Boa Vista e outros.

INTIMAR A PARTE AUTORA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DE CUSTAS DE DILIGÊNCIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Luiz Antônio de Camargo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Sandelane Moura da Silva, Sheila Alves Ferreira, Valentina Wanderley de Mello

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

228 - 0051168-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051168-8

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

Intime-se a defesa do acusado RUY DE SOUZA para se manifestar sobre a testemunha CLÁUDIA, tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fl. 1130) e da desistência do MP à fl. 1174.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Bezerra da Silva, João Gabriel Costa Santos, Jucelaine Cerbato Schmitt Prym, Roberto Guedes Amorim

229 - 0147321-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147321-0

Réu: George Nunes da Costa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004348-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004348-7

Réu: Wendel Ribeiro dos Santos

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, evidenciada a existência de



crime distinto da competência do Tribunal do Júri, e não sendo competente para julgá-lo neste âmbito, ex vi o art. 74, § 3º c/c art. 419, do CPP, DESCLASSIFICO a tipificado legal sustentada na denúncia em face do acusado Wendel Ribeiro dos Santos, para infação a ser julgada no Juízo Criminal competente. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações de estilo e encaminhem-se os autos para nova distribuição. Cientifique-se a vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 30/07/2012. Maria Aparecida Cury-Juyiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

231 - 0008313-84.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008313-3  
Réu: Edson José Falcão dos Santos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2012 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Felipe Arza Garcia**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

232 - 0022593-12.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.022593-3  
Réu: Aristonildo Oliveira Flor  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2013 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0031593-36.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.031593-2  
Réu: Arione Melo da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0076537-55.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.076537-1  
Réu: Valdinar Correa Guimarães  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0100999-42.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100999-0  
Réu: Washington Luis Pereira de Andrade  
(...) INTIME-SE, PELA SEGUNDA VEZ, O NOBRE ADVOGADO DO ACUSADO, VIA DJE, PARA QUE, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DA TESTEMUNHA GISELA FIGUEREIDO (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

236 - 0137061-47.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.137061-4  
Réu: Paulo Araujo Soares  
Audiência designada para o dia 04/09/2012 às 15:00 horas.  
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

237 - 0174381-97.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.174381-8  
Réu: Michel Roca Melo  
Despacho; ao advogado do réu, para apresentar alegações finais.  
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

238 - 0449283-66.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.449283-1  
Réu: Joel Lima de Carvalho e outros.  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho, Marlene Cantanhede de Oliveira, Wilson Roberto F. Prêcoma

239 - 0004341-77.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.004341-2  
Réu: Suely Soares Bezerra e outros.

Autos devolvidos do TJ.  
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0013595-40.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013595-0  
Réu: A.R.J.O.

Indefiro o pedido de fls. 78, por tratar-se de diligências que deve ser providenciada pelo causídico, nos termos do art. 45 do CPC e art. 5º, § 3º da Lei nº 8.906/94, por analogia.  
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

### Carta Precatória

241 - 0213624-77.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213624-0  
Réu: Elivaldo Pinto da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

242 - 0012063-31.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012063-0  
Réu: Fernando Carvalho  
Intimação da defesa: "INTIME-SE a defesa do réu FERNANDO CARVALHO para se manifestar acerca da juntada do Laudo Definitivo aos autos no prazo de 05 (cinco) dias".  
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

243 - 0008216-84.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008216-8  
Réu: Alvandes Ramos Carvalho  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2012 às 08:30 horas.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

244 - 0008773-71.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008773-8  
Réu: Edimar da Silva Rocha  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2012 às 10:30 horas.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### Rest. de Coisa Apreendida

245 - 0002791-76.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.002791-6  
Autor: Rosemary Almeida Duarte  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Carta Precatória

246 - 0009280-32.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009280-3  
Réu: Guismar Alves de Almeida  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

247 - 0068966-67.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.068966-4  
Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

248 - 0069983-41.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.069983-8  
Sentenciado: Nilton da Silva Pereira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos

01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

249 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

250 - 0076908-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076908-4

Sentenciado: Miriam Débora Firmino de Amorim

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

251 - 0079860-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079860-4

Sentenciado: Vivian Santos Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar. Indulto indeferido. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Regressão de regime. Para o regime semiaberto. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Não concedida a medida liminar. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

252 - 0083095-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083095-1

Sentenciado: Gilmar Gonçalves de Sousa

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

253 - 0083851-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083851-7

Sentenciado: José Roberto Batista Pereira

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, MANTENHO a regressão no regime FECHADO, confirmando a cautelar de regressão. Determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada MÁ. Como o reeducando já se encontra na Cadeia Pública, determino sua permanência neste estabelecimento prisional."

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Vera Lúcia Pereira Silva

254 - 0087124-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087124-5

Sentenciado: Francicleuson Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

255 - 0089850-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089850-3

Sentenciado: Jocildo da Silva Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

256 - 0094056-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094056-0

Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, DETERMINO a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, contudo, tendo em vista o lapso temporal, visto que o fato ocorreu há mais de 1 ano, sua conduta deve ser considerada BOA."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

257 - 0096967-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096967-6

Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária

do reeducando deve ser considerada MÁ."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

258 - 0106531-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106531-5

Sentenciado: Joseph David

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

259 - 0108572-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108572-7

Sentenciado: Katiucia da Silva Bernardino

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

260 - 0127410-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127410-5

Sentenciado: Elisan Lopes de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

261 - 0128976-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128976-4

Sentenciado: Gardanio do Nascimento Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

262 - 0134063-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134063-3

Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho

Sentença: Julgada procedente a ação. "HOMOLOGO a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, em consonância com o "Parquet", consequentemente, a conduta deve ser considerada BOA."

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Svirino Pauli

263 - 0155658-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155658-2

Sentenciado: Egidio Correa Lira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

264 - 0160821-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160821-9

Sentenciado: Francisco de Sousa Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

265 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

Sentença: Julgada procedente a ação. "Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, em consonância com o "Parquet", servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei." Decisão: Saída Temporária Autorizada. "Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 10 a 16.8, 12 a 18.10 e 24 a 30.12.2012."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

266 - 0160831-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160831-8

Sentenciado: Zuriel Mota Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

267 - 0168786-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168786-6

Sentenciado: Adelio Mendes do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0182799-87.2008.8.23.0010



Nº antigo: 0010.08.182799-9

Sentenciado: Anderson Peres Bezerra

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na lei, bem como determino ainda a perda de 1/3 dos dias remidos. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ." Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0208517-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

Decisão: Não concedida a medida liminar. Conduta reclassificada. Decisão mantida nose demais termos. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

270 - 0222652-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222652-0

Sentenciado: Paulo Alberto Nunes de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0223837-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223837-6

Sentenciado: José Maria Trindade de Freitas

Decisão: Não concedida a medida liminar. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0002026-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002026-1

Sentenciado: Rafael Gomes de Abreu

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Guilherme Maciel Nogueira, João Alberto Sousa Freitas, Públio Rêgo Imbiriba Filho

273 - 0003141-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003141-7

Sentenciado: Harison da Costa Pinto

Decisão: Liminar concedida. Conduta reclassificada. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

274 - 0005032-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005032-6

Sentenciado: Sergio Sebastiao Monteiro da Silva

Decisão: Transferência para outro estabelecimento penal autorizado. Para a CPBV. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0011132-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011132-6

Sentenciado: Hariston Andrade

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

276 - 0001028-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001028-6

Sentenciado: Janderson Souza Teles

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0001043-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001043-5

Sentenciado: Rosangela Araújo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

278 - 0009953-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009953-7

Sentenciado: Talison Sales da Silva

"INTIMAR A DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS EM

EPÍGRAFE, NO PRAZO LEGAL."

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

279 - 0001010-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001010-2

Sentenciado: Jose dos Santos Melo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0004986-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004986-0

Sentenciado: Euclides Erian da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Solicita informações da PAMC. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Adriana Nobre Belo Vilela

281 - 0005011-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005011-6

Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

282 - 0008814-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008814-0

Sentenciado: José Pereira de Melo Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

283 - 0162660-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162660-9

Réu: Moises Amancio Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0164473-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164473-5

Réu: Moises Amancio Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0167000-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167000-3

Réu: Jardel Cardoso da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

286 - 0184616-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184616-3

Réu: Robistaine Peixoto Saraiva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

287 - 0214552-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214552-2

Autor: Ministério Público Estadual de Roraima

Réu: Elisan Lopes de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0000868-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000868-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Servilho Paiva de Moura

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

289 - 0000916-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000916-5

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Elza Ana da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

290 - 0005113-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005113-0

Réu: Aluilson Bezerra de Souza Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0006227-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006227-7

Réu: Marcio da Silva Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

292 - 0006255-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006255-8

Réu: Lucineide Silva de Vasconcelos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

293 - 0010508-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010508-4

Réu: Kleyton Carlos Martins de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0010717-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010717-1

Réu: Arleson Silva de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0012513-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012513-2

Réu: Davi Pereira dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

296 - 0219390-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219390-2

Réu: Jose dos Santos Melo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0000787-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000787-8

Réu: José Hermínio Coutinho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0000880-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000880-1

Réu: Janderson Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0002635-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002635-7

Réu: Atlas Brasil Cantanhede Júnior

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

300 - 0009757-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009757-2

Réu: Mauro da Silva Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Jackeline de F.casemiro de Lima

301 - 0015421-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015421-7

Réu: Aclismone Borges Sa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

302 - 0000556-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000556-5

Réu: Edinaldo Lima Batista

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

303 - 0009115-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009115-1

Réu: Daniela Lima Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0012469-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012469-7

Réu: Alessandro Silva Pinheiro

Decisão: Não concedida a medida liminar. Decisão mantida. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0012514-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012514-0

Réu: Dwane Kenyatta Andre Daniels

Decisão: Não concedida a medida liminar. Decisão mantida. Boa Vista/RR, aos 01/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

306 - 0180787-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180787-6

Réu: Dario Ferreira Oliveira

...Isto posto, condeno o acusado Dario Ferreira de Oliveira nas penas do art. 306 do CTB{...}Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pelo juízo competente.

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

### Ação Penal

307 - 0027229-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027229-9



Réu: João Ferreira da Silva

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO FERREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva". Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0056389-91.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056389-5

Indiciado: M.R.M.P. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE AGOSTO DE 2012 às 09h 50min.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

309 - 0164981-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164981-7

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0205550-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205550-7

Réu: Leandro Conceição Almeida

Final da Sentença: "(...) Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, razão por que CONDENO o acusado LEANDRO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Boa Vista-RR, 25 de julho de 2012. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito Substituta respondendo - 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0004821-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004821-1

Réu: S.F.N.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE AGOSTO DE 2012 às 09h 50min.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

312 - 0008790-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008790-4

Réu: Edilson Lopes da Silva

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado EDILSON LOPES DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 306 Código de Trânsito Brasileiro". Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. Publique-se e se registre no SISCOM. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista - RR, 26 de julho de 2012. Juíza Patrícia Oliveira dos Reis - respondendo - 5ª Vara Criminal

Advogado(a): José Ale Junior

313 - 0005305-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005305-2

Réu: D.S.O.

Final da Decisão: "(...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, primeira parte, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, à requerente DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA, se por outro motivo não estiver presa, intimando-a de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará". Dê-se nova vista ao MPE conforme requerido às fls. 80. Intime-se a Ré. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 31 de julho de 2012. - Juíza Patrícia Oliveira dos Reis-Respondendo- 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

314 - 0012619-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012619-7

Indiciado: A.P.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos

indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0012648-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012648-6

Indiciado: A.S.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP, às fl. 26. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

316 - 0223599-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223599-2

Réu: Adriano Pereira da Silva

Final da Sentença: "(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, ABSOLVO ADRIANO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita na denúncia, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal". Publique-se, em resumo no DJe (CPP, 387, VI). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 25 de Julho de 2012. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito Substituta respondendo - 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

317 - 0198119-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198119-2

Réu: José Henrique da Silva Oliveira

"(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) torno definitiva a pena do Réu JOSÉ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 90 (noventa) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...), substituo a pena detentiva, por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço (...)e por multa no valor da fiança depositada em fls.13, R\$ 140,00 (cento e quarenta), (...) se caso já existente, suspendo a habilitação do Réu JOSÉ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu JOSÉ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado... P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de julho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0013681-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013681-8

Réu: A.G.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0015499-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015499-3

Réu: P.Y.B.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2012 às 11:30 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

320 - 0008323-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008323-2

Réu: Aurino Galvao da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0008823-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008823-1

Réu: Luis Edval Aciolo da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0010470-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010470-7

Réu: Odilon Silva Marinho Filho

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0012555-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012555-3

Réu: Marileno de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

324 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Despacho: Registre-se o nome do advogado de fls. 121 no siscom.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação

de defesa preliminar. Boa Vista, 31/07/2012. Lana Leitão Martins -

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

325 - 0133184-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133184-8

Réu: Saymon Vieira Pimentel e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade dos réus SAYMON VIEIRA PIMENTEL e MAYKE FIGUEIREDO LAMEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Penal c/c artigo 3o do Código de Processo Penal. Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Roraima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 31/07/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0013423-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013423-5

Réu: Jose Laercio da Costa

Despacho: Diga a defesa sobre a certidão de fls. 150, no prazo de 05

(cinco) dias. Boa Vista, 31/07/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito

- Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

## 2ª Vara Militar

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Inquérito Policial

327 - 0009266-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009266-2

Indiciado: V.J.

Decisão: Assim, ante a total falta de subsídios para se comprovar a

materialidade de crime, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial militar, com fulcro no artigo 397 Código de Processo Penal Militar. Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar. Baixas de estilo. Boa Vista, 31 de julho de 2012. Lana Leitão Martins - Respondendo pela 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Proc. Apur. Ato Infracion

328 - 0011432-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011432-0

Infrator: N.L.C.

I- Ao advogado da vítima para alegações finais. II- Após, à defesa do representado para os mesmos fins. Boa Vista/RR, 25.04.2012. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela Vara da Infância e da Juventude.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Marcos Antônio C de Souza

329 - 0007967-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007967-9

Infrator: H.S.N. e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0010303-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010303-0

Infrator: M.C.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Execução da Pena

331 - 0220937-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220937-7

Indiciado: F.G.S.

Despacho: 1. (...); 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.98, intimando-se a Defesa, por meio do seu advogado, para reuendo indicar as testemunhas a serem ouvidas em audiência. Boa Vista/RR, 28/06/2012 - Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 31/07/2012



**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

332 - 0013564-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013564-4

Réu: Wellington Cardoso Pires

DECISÃO (-) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO DE VISITAS A FILHA COMUM, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO DE CASO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

333 - 0006989-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006989-2

Réu: Antonio José Leite da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### Inquérito Policial

334 - 0013432-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013432-4

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA (-) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino:(...) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional onde se encontra, para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1.º de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0013520-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013520-6

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA (-) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino:(...) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional onde se encontra, para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1.º de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

336 - 0017322-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017322-7

Indiciado: A.W.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/09/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0008100-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008100-6

Réu: Wanderson Aviz Oliveira

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0010132-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010132-5

Réu: Jose da Silva Santos

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0001834-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001834-5

Réu: F.Z.A.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0001873-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001873-3

Réu: D.B.S.M.

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0005352-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005352-4

Réu: José Lúcio Canto Teixeira

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0005646-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005646-9

Réu: Elivaldo Silva de Almeida

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0005659-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005659-2

Réu: Jesse James de Souza Correa

Audiência Preliminar designada para o dia 03/09/2012 às 09:50 horas.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

344 - 0006979-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006979-3

Réu: Abilenes dos Santos Silva

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0007171-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007171-6

Réu: Archimedes Jose de Araujo Dantas Junior

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0007188-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007188-0

Réu: Gediomar Oliveira Silva

SENTENÇA (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0007195-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007195-5

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/08/2012 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

348 - 0007180-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007180-7

Autor: D.P.C.A.S.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0007207-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007207-8

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Robistaine Peixoto Saraiva

SENTENÇA (...) PELO EXPOSTO, À VISTA DA PERDA DE OBJETO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART.267, IV DO CPC. SISSA MARLENE DIETRICH SCHWANTES JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELO JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0010027-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010027-5

Autor: M.D.M.L.

Réu: W.L.N.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Petição

351 - 0010153-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010153-9

Autor: Francisco Zimar Alves da Silva

DECISÃO (...) PELOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COMO O ÓRGÃO MNISTERIAL, INDEFIRO, POR ORA, O PRESENTE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MANTENDO A PRISÃO CAUTELAR DO ACUSADO. BOA VISTA 01/08/2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELO JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000177-RR-B: 004, 007, 008

000245-RR-B: 013

000270-RR-B: 014

000369-RR-A: 004, 005

000394-RR-N: 014

000519-RR-N: 014

000557-RR-N: 014

000666-RR-N: 014

212016-SP-N: 007, 008

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Perda/supen. Rest. Pátrio

001 - 0000544-92.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000544-0

Réu: M.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 0,01.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia



**Alimentos - Lei 5478/68**

002 - 0000093-67.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000093-8

Autor: R.R.N. e outros.

Réu: R.N.P.N.

(...) Julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à parte autora os valores referentes benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, retroativos à data de 15.10.2010, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso nos moldes da Lei nº 6.899, de 1981, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Súmula nº 148 do STJ, aplicando-se os índices legais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a publicação da presente sentença, consoante Súmula 111 do STJ. Custas pelo INSS, com isenção legal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, na forma do art. 475 do CPC, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Interdição**

003 - 0014112-83.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014112-6

Autor: M.P.E.

Réu: C.C.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

004 - 0000355-51.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000355-3

Autor: Lucélia dos Santos Costa

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

(...) Julgo, pois, improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face à gratuidade, sem condenação em honorários. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mas suspendo sua exigência na forma da Lei 1.060/51. Aguarde-se manifestação das partes, tendo saído intimadas da data de publicação não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

005 - 0000853-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000853-7

Autor: Maria Ferreira do Nascimento

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

(...) Julgo, pois, procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à parte autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, no valor mensal equivalente a um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (09/03/2009), corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso nos moldes da Lei nº 6.899, de 1981, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Súmula nº 148 do STJ, aplicando-se os índices legais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A pretensão formulada não atinge parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, haja vista que a ação foi ajuizada em 09.08.2011, ao passo que a condenação retroagirá a 09.03.2009 (data da apresentação do requerimento administrativo do benefício fl. 11), não havendo prescrição a ser reconhecida. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a publicação da presente sentença, consoante Súmula 111 do STJ. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, na forma do art. 475 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000522-34.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000522-6

Autor: G.P.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Sumário**

007 - 0000360-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000360-3

Autor: Maria de Jesus Almeida Silva

Réu: Inss

(...) Julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à parte autora os valores referentes benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, retroativos à data de 15.10.2010, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso nos moldes da Lei nº 6.899, de 1981, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Súmula nº 148 do STJ, aplicando-se os índices legais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a publicação da presente sentença, consoante Súmula 111 do STJ. Custas pelo INSS, com isenção legal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, na forma do art. 475 do CPC, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

008 - 0000394-48.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000394-2

Autor: Raimunda Macedo Ugarte

Réu: Inss

(...) Julgo, pois, improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face à gratuidade, sem condenação em honorários. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mas suspendo sua exigência na forma da Lei 1.060/50. Aguarde-se manifestação das partes, tendo saído intimadas da data de publicação não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

009 - 0000542-25.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000542-4

Autor: Francisco Soares Medrada

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino ao Cartório Extrajudicial da Comarca/ o assento do óbito de ROMÁRIO DA SILVA MEDRADA, 22 anos, solteiro, RG n. 307.311-4, SSP/RR, natural de Caracarái (RR), pai Francisco Soares Medrada e mãe Marilene Ribeiro da Silva, causa da morte cardiopatia aguda. Oficie-se ao Cartório, constando o benefício da assistência judiciária gratuita. Não há custas judiciais, nem honorários advocatícios neste procedimento. Registre-se. Ciente as partes, expedido o ofício, ao arquivo com faixas. Caracarái (RR), 01 de agosto de 2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Mattos de Freitas****Silvio Abbadie Macias****ESCRIVÃO(A):****Michele Moreira Garcia****Ação Penal**

010 - 0013663-28.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013663-9

Réu: A.O.S.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo. Certificada a tempestividade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. As razões, como manifesta a defesa, serão apresentadas na segunda instância (CPP, art. 600, §4º). Notifique-se a ofendida da sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001247-91.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001247-3

Réu: Ronildo Rodrigues Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime Propried. Imaterial**

012 - 0014622-96.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014622-4  
 Réu: Alan Lopes do Nascimento  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 03/09/2012 às 16:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

013 - 0000445-59.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000445-2  
 Indiciado: C.D.C.  
 AUTOS DEVOLVIDOS COM  
 Despacho: Ao Advogado para apresentar contrarrazões.  
 Advogado(a): Edson Prado Barros

### Juizado Cível

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Proced. Jesp Cível

014 - 0013942-14.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013942-7  
 Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira  
 Réu: Companhia Energetica de Roraima  
 AUTOS DEVOLVIDOS COM  
 Despacho: Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias se  
 manifeste quanto a penhora realizada às fls. 142/143.  
 Advogados: Bernardo Gonçalves Oliveira, Henrique Eduardo Ferreira  
 Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz  
 Geraldo Távora Araújo

### Juizado Criminal

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Termo Circunstanciado

015 - 0000136-04.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000136-5  
 Indiciado: M.J.O.L.".M.  
 AUTOS DEVOLVIDOS COM  
 Despacho: Intime-se o autor do fato para que efetue o pagamento  
 referente ao acordo homologado à fl. 26.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000564-RR-N: 011

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

### Inquérito Policial

001 - 0000624-26.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000624-9  
 Indiciado: E.G.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000625-11.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000625-6  
 Indiciado: R.Y.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000627-78.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000627-2  
 Indiciado: E.J.S.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000630-33.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000630-6  
 Réu: Hailton Manoel de Almeida  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Inquérito Policial

005 - 0000626-93.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000626-4  
 Indiciado: E.S.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000628-63.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000628-0  
 Indiciado: J.S.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000629-48.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000629-8  
 Indiciado: D.S.L.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

### Carta Precatória

008 - 0000675-37.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000675-1  
 Infrator: W.B.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000676-22.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000676-9  
 Infrator: W.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000622-56.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000622-3  
 Infrator: N.F.F.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012. AUDIÊNCIA DE  
 INTERROGATÓRIO: DIA 07/08/2012, ÀS 09:00 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Hamilton Pires Silva

Nº antigo: 0047.12.001346-2  
Réu: Marquison Souza da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

### Ação Penal

011 - 0000446-77.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000446-7  
Réu: Gerson Mariano de Queiroz  
Decisão: (...) Ciência à defesa, inclusive para apresentar suas alegações no prazo legal. Mji, 01 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz, respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR.  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Infância e Juventude

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Hamilton Pires Silva

### Apreensão em Flagrante

012 - 0000615-64.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000615-7  
Infrator: N.F.F.S. e outros.  
Decisão: Decretação de internação provisória.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

013 - 0000564-53.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000564-7  
Autor: J.N.M.  
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000617-34.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000617-3  
Infrator: R.C.C. e outros.  
Sentença: Julgada procedente a ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000618-19.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000618-1  
Infrator: W.R.C.S.  
Sentença: Julgada procedente a ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

001167-AM-N: 006  
006074-AM-N: 006  
000144-RR-A: 007  
000317-RR-B: 006, 008  
000497-RR-N: 013  
000741-RR-N: 001, 006

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Liberdade Provisória

001 - 0001346-09.2012.8.23.0047

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

### Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000811-80.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000811-6  
Autor: L.P.S.M.  
Réu: R.P.M.  
Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2012 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000816-05.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000816-5  
Autor: A.J.O. e outros.  
Réu: J.G.O.  
Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2012 às 15:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Provisionais

004 - 0001019-98.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001019-7  
Autor: Isaias Emanuel Lima Cordeiro e outros.  
Réu: Cleiton Cordeiro da Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2012 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

005 - 0001095-88.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001095-5  
Autor: V.J.I.M.  
Réu: A.R.L.M.  
Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2012 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Imissão Na Posse

006 - 0001591-54.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001591-5  
Autor: Francisco Araujo da Silva  
Réu: Francisco Alencar do Nascimento  
Em que pese os argumentos trazidos pelo douto advogado do requerente, entendo que a prova pericial juntada aos autos trouxe novos elementos ao feito, capaz, inclusive, de determinar a revogação da liminar outrora concedida, como se fez às fls. 148/149. Assim, entendo a prova pericial como suficiente para, por ora, manter a decisão ora impugnada. Além do mais, o requerente, através de seu advogado, foi intimado, no dia 02/06/2012 (fl. 151), para tomar ciência da decisão impugnada e falar sobre o laudo juntado mas até o dia de hoje, passados mais de 50 (cinquenta) dias não apresentou impugnação ao mencionado laudo. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 148/149 por seus próprios fundamentos. Quanto à alegada intempestividade da contestação, verifico que existe certificação acerca da tempestividade da peça de fls. 72/86, conforme fl. 117. P.I. Ciências às partes, através de seus advogados. Rorainópolis-RR, 31 de julho de 2012. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular.  
Advogados: Andrei Farias de Barros, Jorge Secaf Neto, Paulo Sergio de



Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Vara Criminal**

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Proced. Jesp Cível**

014 - 0001713-67.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001713-5

Autor: Maria Zuleide da Silva

Réu: Cer

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. A parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por não ter mais interesse no prosseguimento da ação, pedido este que teve o consentimento do requerido. I sot posto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fincas no art. 267, VIII, c/c o §4º do mesmo artigo, do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

007 - 0000795-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: Jose Alves Pinto

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 18/10/2012 às 14:30 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

008 - 0001022-19.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001022-9

Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.

INTIME-SE o advogado do réu para apresentar defesa, no prazo legal. Rorainópolis/RR, 01/08/2012.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

009 - 0001037-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001037-7

Réu: Rafael Mariano de Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

010 - 0000840-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000840-5

Indiciado: R.A.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 11/10/2012 às 10:00 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000927-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000927-0

Réu: Antonio Ferreira da Silva.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000932-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000932-0

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

013 - 0001328-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001328-0

Réu: Luzia da Silva Gomes

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de LUZIA DA SILVA GOMES. Instado a se manifestar-se, o presentente do ministério público opinou contrariamente ao pedido libertário da requerente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

**Juizado Cível**

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

002108-RO-N: 005

000112-RR-B: 007

000194-RR-N: 009

000208-RR-A: 003

000264-RR-N: 008

000271-RR-B: 002, 003

000317-RR-A: 002, 003

000351-RR-A: 003

000356-RR-A: 008

000363-RR-A: 002, 003

000433-RR-N: 002, 003

**Cartório Distribuidor****Vara de Execuções****Execução da Pena**

001 - 0023337-07.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023337-4

Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa

Inclusão Automática no SISCOM em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

**Mandado de Segurança**

002 - 0001062-93.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001062-0

Autor: Juraci Francisco dos Santos e outros.

Réu: Presidente da Câmara de Vereadores de Caroebe

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Advogados: Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Raphael Ruiz Quadra

003 - 0001063-78.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001063-8

Autor: Arnaldo Muniz de Souza e outros.

Réu: Presidente da Câmara de Vereadores de Caroebe

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Celso Garcia Filho, Henrique Keisuke Sadamatsu, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Raphael Ruiz Quadra

### Regul. Registro Civil

004 - 0000525-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000525-5

Autor: Nair da Silva Paiva

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Ação Penal

005 - 0021992-40.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021992-0

Réu: Adeildo Ferreira da Silva

Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.

Advogado(a): Lamir Farias

006 - 0000301-62.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000301-3

Réu: Reginaldo Pereira Lima

Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

007 - 0001364-25.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001364-0

Réu: Elizeu Alves e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/09/2012.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

008 - 0000541-17.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000541-2

Réu: José Daniel de Sá e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/09/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins

009 - 0000680-66.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000680-8

Réu: Francisco Rocha Filho

Aguarde-se realização da audiência prevista para 21/08/2012.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

### Inquérito Policial

010 - 0000063-09.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000063-7

Indiciado: A.F.S.C.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 21/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

000493-RR-N: 005

000535-RR-N: 002

000725-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Execução de Alimentos

001 - 0000093-15.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000093-9

Autor: Karina Eduarda da Silva

Réu: Abdias de Jesus Sousa

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, julgo extinto o processo em razão de o executado ter satisfeito a obrigação, com fundamento no art. 794, I, do CPC.(...)Alto Alegre/RR, 31 de julho de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Ação Penal

002 - 0006978-84.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006978-3

Réu: Jucimar Leonor Coelho

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA TESTEMUNHA ANTONIO FERNANDES DA SILVA.ALTO ALEGRE,01 DE AGOSTO DE 2012.

Advogados: Sergio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correa Varela

### Inquérito Policial

003 - 0000370-65.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000370-3

Réu: Marcelo Ananias da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 05/09/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000191-RR-B: 004

**Apreensão em Flagrante**

004 - 0000248-18.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000248-9

Indiciado: A.M.F.P.

(...)Desse modo, presentes a prova e a materialidade e os indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade imperiosa da medida como garantia da ordem pública e para submeter o adolescente a processo educativo, nos termos do artigo 108, parágrafo único, do ECA, mantenho a internação provisória de A.M.F.P, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.(...)Alto Alegre/RR, 01 de agosto de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

**Petição**

005 - 0000251-70.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000251-3

Infrator: A.M.F.P.

(...)Desse modo, presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade imperiosa da medida como garantia da ordem pública e para submeter o adolescente a processo educativo, nos termos do artigo 108, parágrafo único, do ECA, mantenho a internação provisória de A.M.F.P, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, conseqüentemente, indefiro o pedido de liberdade desinternação do mesmo.(...)Alto Alegre/RR, 01 de agosto de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Nº antigo: 0090.12.000483-4

Indiciado: V.F.J.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0000484-06.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000484-2

Réu: Antonio Pires Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000485-88.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000485-9

Réu: Valdemisson Felisberto Justino Pereira

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:****Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****ESCRIVÃO(Ã):****Cassiano André de Paula Dias****Comarca de Pacaraima****Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Procedimento Ordinário**

001 - 0000567-60.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000567-8

Autor: Denise Nunes Rodrigues

Réu: Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Impugnação de Crédito**

005 - 0000661-72.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000661-1

Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Anuncio o julgamento antecipado da lide. Bonfim/RR, 31 de julho de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Roberta Leite Fernandes

**Vara Criminal**

Expediente de 01/08/2012

**JUIZ(A) TITULAR:****Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****ESCRIVÃO(Ã):****Cassiano André de Paula Dias****Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

006586-AM-N: 005

168438-SP-N: 005

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Inventário**

001 - 0000482-36.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000482-6

Autor: D.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

006 - 0000738-47.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000738-5

Indiciado: A.A.S.

Sentença: Pelo exposto, ante a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, determino o arquivamento do presente feito. Bonfim/RR, 31 de julho de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Inquérito Policial**

002 - 0000483-21.2012.8.23.0090



**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 01/08/2012

MM. Juiz de Direito Titular  
**Paulo César Dias Menezes**

Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: **0700128-16.2012.823.0010/Interdição**

Promovente: Cleucimara Costa da Silva

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160D

Promovido(a): Maria Regina Costa

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Emira Latife Salomão Reis DPE/RR (curadora especial)

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista o quadro de saúde irreversível, que a impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Maria Regina Costa**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) o(a) Sr(a). Julia da Costa. Intime-se a nova requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. O ilustre Membro do MP e as partes renunciaram expressamente o direito de recorrer, transitando em julgado neste momento a presente decisão. Retifique-se o pólo ativo, conforme requerido acima. Expeça-se de imediato o termo de curatela. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2012. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e quatro** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.156119-4 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** FERRONORTE LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 5.497,18 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 13.487, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VALDIR LOBATO** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.161925-7 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** RISIMAR GONZAGA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 1.508,73 (um mil, quinhentos e oito reais e setenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2004.00293-0 e 2006.00594-4, referente aos períodos 2004 e 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **ROSIMAR GONZAGA DE ARAÚJO** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.



**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.100761-4 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** PS DUTRA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 9.220,54 (nove mil, duzentos e vinte reais e cinqüenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2003.00545-5, referente aos períodos 2003.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **PAULO SÉRGIO DUTRA PEREIRA** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.120026-8 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** CI MESSIAS E CLODOMIR ISIDORIO MESSIAS  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 10.301,51 (dez mil, trezentos e um reais e cinquenta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.11672-6, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **CLODOMIR ISIDORIO MESSIAS** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.158277-8 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** FRANCISCO FLÁVIO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 1.811,16 (um mil, oitocentos e onze reais e dezesseis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.15810-4, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **FRANCISCO FLÁVIO ALVES** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.



**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.157587-1 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** B A DOS SANTOS – ME E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.012,78 (dois mil, doze reais e setenta e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.15719-1, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **BERNARDO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.158385-9 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** G S SILVA ME E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.489,98 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.15046-4, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **GETRO SOARES DA SILVA** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.101113-7 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** MARIA L L DA SILVA – ME E OUTRA  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 3.619,77 (três mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2003.00420-3, referente aos períodos 2003.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **MARIA LECI LIMA DA SILVA** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.117141-0 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DE RORAIMA E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.944,44 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quarenta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.07803-4, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **RITA DE CÁSSIA MACEDO COELHO QUEIROZ** e **RIMATLA QUEIROZ** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.



**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.157585-5 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** BENIGNO & NUNES LTDA - ME  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 738,24 (setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.14367-0, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **BENIGNO & NUNES LTDA – ME** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.130282-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** ALDERICO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 3.087,44 (três mil, oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.23324-2, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **ALDERICO PEREIRA RODRIGUES** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.118846-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.883,93 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 20056.10254-7, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **EDINALDO DUARTE DA SILVA E ANTÔNIA DA SILVA DIARTE** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.101508-8 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO (PJ) E EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO (PF)

**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 6.735,05 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 11.357, referente aos períodos 2004.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO (PJ) E EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO (PF)** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.





**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.135355-2**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** BUENO & CARVALHO, JOA SDE DEUS BUENO E ANDERLEY DE CARVALHO**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **ANDERLEY DE CARVALHO** da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.301,11 (dois mil, trezentos e um reais e onze centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.135355-2**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** BUENO & CARVALHO, JOA SDE DEUS BUENO E ANDERLEY DE CARVALHO**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **ANDERLEY DE CARVALHO** da penhora realizada junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 2.301,11 (dois mil, trezentos e um reais e onze centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.









**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.100839-8**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO:** SANTOS E SILVA & CIA**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s executado(a)s da penhora realizada junto ao imóvel de matrícula n.º 4855, aforado do patrimônio municipal s/n.º, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.01.009231-9 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** KI PESCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **ARLINDO FERNANDES DE AZEVEDO** da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de **R\$ 153,00** (cento e cinquenta e três reais), o valor de **R\$ 0,32** (trinta e dois centavos), penhorado junto ao Banco da Amazônia e o valor de **R\$ 479,17** (quatrocentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), penhorado junto ao Banco do Brasil, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.



**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.101214-3**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO:** ANTONIA BEZERRA LIMA**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ANTONIA BEZERRA LIMA** para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios do auto supracitado, no valor de R\$ 530,39 (quinhentos e trinta reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.











**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.01.009832-4**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** TRATOR NORTE NORDESTE LTDA, ANTÔNIO MILTON MIRANDA E DAYRANJES MIRANDA LEÃO**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **TRATOR NORTE NORDESTE LTDA, ANTÔNIO MILTON MIRANDA e DAYRANJES MIRANDA LEÃO** para que efetue o pagamento referente as custas processuais do auto supracitado, no valor de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.







**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/07/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.101320-8 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** M PORTELA DE MOURA  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **M PORTELA DE MOURA** da penhora realizada junto ao Banco HSBC, no valor de **R\$ 1.088,19** (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 01/08/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.01.009021-4      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** TAVAJ LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 60.360,25 (sessenta mil, trezentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 6.976, 6.977 e 6.978, referente aos períodos 2000.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **TAVAJ LINHAS AÉREAS** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois e doze.

**MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Expediente de 02/08/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: n.º **0010.01.015116-4.**  
Vítima: **OTÁVIO VIDAL LIMA.**  
Réus: **MANOEL FERRAZ DE OLIVEIRA.**

A MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Dra. **LANA LEITÃO MARTINS**, Coordenadora do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri Popular, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **MANOEL FERRAZ DE OLIVEIRA**, vulgo “**Manelão**”, brasileiro, amasiado, nascido aos 22/09/1944, natural de Itacoatiara/AM, filho de Antonio Ferraz de Oliveira e Maria Ferraz de Oliveira, Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º **0010.01.015116-4**, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro e art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97, motivo pelo qual será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular**, no **DIA 01 DE OUTUBRO DE 2012**, a partir das **08 (oito) horas**, **NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL – ESPAÇO DA CIDADANIA** Des. Almiro Padilha, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2012.

**DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**  
Escrivão Judicial

**MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: n.º **0010.02.036169-6.**  
Vítima: **ALDEÍRES DA SILVA SOARES.**  
Réus: **EDSON CRUZ DOS SANTOS.**

A MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Dra. **LANA LEITÃO MARTINS**, Coordenadora do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri Popular, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **EDSON CRUZ DOS SANTOS**, brasileiro, amasiado, RG n.º 148.347 SSP/RR, CPF n.º 618.015.772-34, nascido aos 11/02/1981, natural de Boa Vista/RR, filho de Anézia Cruz dos Santos, Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º **0010.02.036169-6**, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular**, no **DIA 22 DE OUTUBRO DE 2012**, a partir das **08 (oito) horas**, **NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL – ESPAÇO DA CIDADANIA** Des. Almiro Padilha, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2012.

**DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**  
*Escrivão Judicial*

PACI CONCORS JUS



**MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: n.º **0010.01.010878-4.**  
Vítima: **HARRY XAVIER CONSTANTINO.**  
Réus: **JOSÉ ULISSO DA SILVA.**

A MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Dra. **LANA LEITÃO MARTINS**, Coordenadora do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri Popular, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **JOSÉ ULISSO DA SILVA**, brasileiro, operador de moto-serra, nascido aos 05/08/1960, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Ulisso da Silva e Maria Francisca da Silva, Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º **0010.01.010878-4**, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual será submetido a **juízo de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular**, no **DIA 24 DE OUTUBRO DE 2012**, a partir das **08 (oito) horas, NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL – ESPAÇO DA CIDADANIA** Des. Almiro Padilha, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2012.

**DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**  
*Escrivão Judicial*

PACI CONCORS JUS

**MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: n.º **0010.04.079146-8.**  
Vítima: **ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS.**  
Réus: **JOSÉ ROBERTO SOUZA DA SILVA.**

A MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Dra. **LANA LEITÃO MARTINS**, Coordenadora do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri Popular, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **JOSE ROBERTO SOUZA DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 21/09/1979, natural de Boa Vista/RR, filho de José Lucena Matos da Silva e de Rosalina Souza da Silva, Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º **0010.04.079146-8**, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular**, no **DIA 22 DE AGOSTO DE 2012**, a partir das **08 (oito) horas, NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL – ESPAÇO DA CIDADANIA** Des. Almiro Padilha, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2012.

**DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**  
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 02/08/2012

**Portaria/JIJ/GAB/Nº 14/2012**

**A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Considerando** que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca de forma exaustiva a competência do Judiciário para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em boates, bailes, promoções dançantes ou congêneres, espetáculos públicos e seus ensaios;

**Considerando** as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

**Considerando** a solicitação PRESI/GABIN/SUPEC/OFÍCIO N.º 251/2012 – FETEC, a qual informa a realização do do evento cultural Boa Vista Junina 2012, no período de 07 a 14 de julho de 2012, na Praça do Centro Cívico;

**RESOLVE:**

Designar os seguintes Agentes de Proteção e motorista para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 07.07.12(sábado), no horário das 22:00 horas à 00:00h, e dia 08/07/2012(domingo), no horário das 22:00 horas à 00:00h, no evento cultural denominado Boa Vista junina 2012.

DIA 07/07/2012 – HORÁRIO: 22:00 às 00:00h(sábado)

**Marcilene Barbosa dos Santos**

Marcell Santos Rocha  
Rita de Cássia Rodrigues Junges  
Sócrates Costa Bezerra

DIA 08/07/2012 – HORÁRIO: 22:00 às 00:00h(domingo)

**Anderson Luiz da Silva Mendonça**

Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz  
Rita de Cássia Rodrigues Junges

Os Agentes de Proteção, bem como o motorista deverão estar devidamente identificados e uniformizados e a equipe deverá apresentar relatório no prazo de 02 (dois) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 04 de Julho de 2012.

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
Juíza Substituta respondendo pela  
Vara da Infância e da Juventude

**Portaria/JIJ/GAB/Nº 15/2012**

**A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Considerando** que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca de forma exaustiva a competência do Judiciário para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em boates, bailes, promoções dançantes ou congêneres, espetáculos públicos e seus ensaios;

**Considerando** as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

**Considerando** a solicitação PRESI/GABIN/SUPEC/OFÍCIO N.º 251/2012 – FETEC, a qual informa a realização do do evento cultural Boa Vista Junina 2012, no período de 07 a 14 de julho de 2012, na Praça do Centro Cívico;

**RESOLVE:**

Designar os seguintes Agentes de Proteção e motorista para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 13.07.12(sexta-feira), no horário das 22:00 horas à 00:00h, e dia 14/07/2012(sábado), no horário das 22:00 horas à 00:00h, no evento cultural denominado Boa Vista junina 2012.

DIA 13/07/2012 – HORÁRIO: 22:00 às 00:00h(sexta-feira)

**Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz**

Rodinei Lopes Teixeira

Tito Aurélio Leite Nunes Júnior

DIA 14/07/2012 – HORÁRIO: 22:00 às 00:00h(sábado)

**Sócrates Costa Bezerra**

Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz

Naryson Mendes de Lima

Suellen do Nascimento Oliveira

Os Agentes de Proteção deverão estar devidamente identificados e uniformizados e a equipe deverá apresentar relatório no prazo de 02 (dois) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 13 de Julho de 2012.

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

Juíza Substituta respondendo pela

Vara da Infância e da Juventude



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 02/08/2012

**PROCURADORIA-GERAL****ATO Nº 061, DE 02 DE AGOSTO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**R E S O L V E :**

Exonerar, a pedido, **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**ATO Nº 062, DE 02 DE AGOSTO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

**R E S O L V E :**

Exonerar, a pedido, **JANESVALTER DA SILVA MACIEL**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, código MP/NB-2, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**ATO Nº 063, DE 02 DE AGOSTO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**R E S O L V E :**

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **HAINA KATIANE SANTOS ALVES**, aprovada em 30.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 509, DE 02 DE AGOSTO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **SETEMBRO/2012**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>03 a 09</b>	<b>Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA</b>
<b>10 a 16</b>	<b>Dr. MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO</b>
<b>17 a 23</b>	<b>Dr. RICARDO FONTANELLA</b>
<b>24 a 30</b>	<b>Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR</b>
<b>TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 510, DE 02 DE AGOSTO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **SETEMBRO/2012**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>03 a 09</b>	<b>Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS</b>
<b>10 a 16</b>	<b>Dra. STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA</b>
<b>17 a 23</b>	<b>Dr. FÁBIO BASTOS STICA</b>
<b>24 a 30</b>	<b>Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA</b>
<b>TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 511, DE 02 DE AGOSTO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dr. **ROSELIS DE SOUSA**, 03 (três) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 078/12, DJE nº 4729, de 08FEV12, a serem usufruídas a partir de 01AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 512, DE 02 DE AGOSTO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para participar do “**IX Jornada Brasileira de Direito Processual**”, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 28AGO a 02SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 513, DE 02 DE AGOSTO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 514, DE 02 DE AGOSTO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 01 a 03AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 515, DE 02 DE AGOSTO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Interromper, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 477/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4839, de 26JUL12, a partir de 10AGO12, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA Nº 552 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para os municípios de Rorainópolis-RR e Boa Vista-RR, no período de 02 a 04AGO12, para conduzir membro e manutenção de veículo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 553 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores, **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, Assessor de Arquitetura e Urbano, **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, **JOAO LINS DOS SANTOS FILHO**, Assessor de Segurança Institucional e **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03AGO12, sem pernoite, para fiscalização da construção e elaboração do projeto de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) da Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03AGO12, sem pernoite, para conduzir os servidores acima



designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 554 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores, **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, **SOMIRIS SOUZA**, Chefe de Seção de Patrimônio, face ao deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracarái-RR, respectivamente, no dia 03AGO12, sem pernoite, para serviço de limpeza no prédio da Comarca de Mucajaí e proceder tombamento patrimonial nos bens móveis na Comarca de Caracarái, respectivamente.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, face ao deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracarái-RR, no dia 03AGO12, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 556 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, face ao deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 02AGO12, com pernoite, para manutenção de veículo pertencente a este Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 557- DG, DE 02 DE AGOSTO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município de Amajari-RR no dia 03AGO12, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 03AGO12, com pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 190 - DRH, DE 02 DE AGOSTO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 30JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 02/08/2012

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 675, DE 31 DE JULHO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I – Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, nos dias 31 de julho e 02 de agosto do corrente ano, viajar ao município de Bonfim - RR, com o objetivo de atuar em audiências junto ao juízo da referida comarca e realizar atendimentos na DPE/RR, em substituição ao titular que se encontra de licença médica, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Bonfim - RR, nos dias 31 de julho e 02 de agosto do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 676, DE 31 DE JULHO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 06 a 10 de agosto do corrente ano, do Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para tratar de assuntos institucionais, na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 677, DE 31 DE JULHO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 07 a 09 de agosto do corrente ano, do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, para tratar de assuntos institucionais, na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 678, DE 31 DE JULHO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para substituir o 3º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 06 a 10 de agosto do corrente ano, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 680, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e regimento Interno,

RESOLVE:

Publicar Errata da PORTARIA/DPG Nº 665, DE 30 DE JULHO DE 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1841, de 31.07.2012, referente à nomeação da servidora OZANIRA PATRÍCIO DE SOUSA.

ONDE SE LÊ:

**Assessor Especial II, DPE/DCA-8**

LEIA-SE:

**Assessor Especial I, DPE/DCA-7**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 681, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear JEFERSON LIMA FERREIRA, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial II - DPE/DCA-8, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar desta.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 682, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:



Nomear RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES, para exercer o Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Tecnologia de Informação e Comunicação - DPE/DCA-2, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02.08.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 684, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no dia 09 de agosto do corrente ano em decorrência de viagem que fará para a cidade de Alto Alegre-RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais junto à autoridades locais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 685, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 09 de agosto do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral, em viagem a serviço, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 02/08/2012

**EDITAL 169**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>ª</sup>: **ALINE DE SOUZA BEZERRA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dois do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 170**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>º</sup>: **CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dois do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 02/08/2012

**EDITAL 171**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **MARIA HELENA VIEIRA DO NASCIMENTO** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima aos dois do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 172**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **JAILCE FERNANDES DA SILVA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima aos dois do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 01/08/2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSIEL PEREIRA DA SILVA** e **IVONE ALVES VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 2 de maio de 1969, de profissão autônomo, residente Rua Castelo Branco, Centro, Alto Alegre-RR, filho de \*\*\*\* e de **FRACISCA PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de dezembro de 1986, de profissão do lar, residente Rua Castelo Branco, Centro, Alto Alegre-RR, filha de **PEDRO ALVES DA SILVA** e de **MARIA DE FATIMA DA PAZ VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de agosto de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO FIRMINO PEREIRA** e **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Araguari, Estado de Minas Gerais, nascido a 24 de junho de 1960, de profissão carpinteiro, residente Rua Equador, 338, Cauamé, filho de **IVONETE PEREIRA** e de **ALBERTINA GONÇALVES DOS REIS**.

**ELA** é natural de Governador Eugênio Barros, Estado do Maranhão, nascida a 12 de julho de 1962, de profissão do lar, residente Rua Equador, 338, Cauamé, filha de e de **MARIA DE JESUS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2012



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MAILSON AQUINO GENELHÚ** e **KEMMER CERIZE BARROS MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 17 de março de 1992, de profissão aux.serviços gerais, residente Rua Leste, 656, Equatorial, filho de **VANTUIR SOARES GENELHÚ** e de **MARIA AQUINO GENELHÚ**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de novembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Leste, 656, Equatorial, filha de **JOSÉ MARQUES DE SOUSA** e de **KÁTIA CILENE PEREIRA BARROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDICLEY GUIMARÃES DO VALE** e **RAQUELMA DE ARAUJO LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Portel, Estado do Pará, nascido a 7 de janeiro de 1981, de profissão gesseiro, residente Rua Universo, 1982, Raiar do Sol, filho de **LADISLAU FRANCO DO VALE** e de **OSMARINA GUIMARÃES DO VALE**.

**ELA** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 31 de dezembro de 1985, de profissão vendedora, residente Rua Universo, 1982, Raiar do Sol, filha de **RAFAEL GOMES LOPES** e de **LEUDA DE ARAUJO LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RUBAN ARAÚJO MAGALHÃES** e **KATIANE ARAUJO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de fevereiro de 1989, de profissão serviços gerais, residente Rua Cezar Nogueira Junior, 3992, Senador Hélio Campos, filho de **FRANCISCO MAGALHÃES DE SOUZA** e de **TEREZINHA DE JESUS DE ARAÚJO**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 22 de janeiro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Travessa dos Macuxis, 3102, Jardim Equatorial, filha de **JOSE MARIA SOUSA DO NASCIMENTO** e de **DULCIMAR ARAUJO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HERMENEGILDO RODRIGUES CHAVES NETO** e **CARMELA MARY DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 30 de junho de 1989, de profissão ajudante de pedreiro, residente Av. Ritler Lucena, 1169, Caranã, filho de **PEDRO FERREIRA CHAVES** e de **VITURINA SEVERINA BARBOSA**.

**ELA** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 3 de outubro de 1986, de profissão do lar, residente Av. Ritler Lucena, 1169, Caranã, filha de **RODRIGO DA SILVA** e de **MELINA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ LEITE VIEIRA** e **MARIA LUCILENE DOS SANTOS NEVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santos Pedrosas, Estado do Maranhão, nascido a 8 de maio de 1948, de profissão motorista, residente Rua S 38, n° 283, Senador Hélio Campos, filho de **FRANCISCO VIEIRA DA SILVA** e de **DALVA LEITE VIEIRA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 12 de julho de 1979, de profissão recepcionista, residente Rua S 38, n° 283, Senador Hélio Campos, filha de **JOSÉ BESERRA DAS NEVES** e de **MARIA DOS SANTOS NEVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO OLIVEIRA PEREIRA** e **RONIVALDA LIMA DE AMORIM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Campo Maior, Estado do Piauí, nascido a 1 de fevereiro de 1974, de profissão autônomo, residente na rua Napolis n° 349, Bairro: Centenário, filho de **ANTONIO PEREIRA NETO** e de **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de março de 1982, de profissão autônoma, residente na rua. Napolis n° 349, Bairro: Centenário, filha de **OLAVO FREIRE DE AMORIM** e de **MARINALVA LIMA DE AMORIM**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO DOS SANTOS MORAES** e **IARA LILIAN DE SOUSA BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 12 de abril de 1991, de profissão atendente de farmácia, residente na rua. Lourival Silva n° 912, Bairro: Tancredo Neves, filho de **FRANCISCO SANTOS MORAES e de SOLANGE DOS SANTOS MORAES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de maio de 1991, de profissão estudante, residente na rua. Lourival Silva n° 912, Bairro: Tancredo Neves, filha de **FRANCISCO BARROS DE SOUSA e de IVONE SOBRINHO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDILSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS** e **LAYSS SUELEN FERREIRA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 3 de maio de 1986, de profissão porteiro, residente na rua. Papa João Paulo II n° 2749, Bairro: Pintolândia, filho de **EDVALDO SILVA DOS SANTOS e de NENA ASSUNÇÃO DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascida a 26 de abril de 1988, de profissão universitária, residente na rua. Papa João Paulo II n° 2749, Bairro: Pintolândia, filha de **e de CIOLINA FERREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2012



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADEMIR PEREIRA SARMENTO FILHO** e **FLÁVIA OLIVEIRA DA MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de junho de 1990, de profissão operador de loja, residente na rua.Juvêncio J. de Albuquerque n°873 Bairro:Asa Branca, filho de **ADEMIR SARMENTO** e de **VANDETE PEREIRA SARMENTO**.

**ELA** é natural de Diamantina, Estado de Minas Gerais, nascida a 18 de dezembro de 1992, de profissão garçonete, residente na rua.Juvêncio de J. de Albuquerque n°873 Bairro: Asa Branca, filha de **ELIO AGESUS DA MOTA** e de **MARLUCIA SILVA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADALBERTO OLIVEIRA SILVA** e **RAQUEL LIMA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaguatins, Estado do Tocantins, nascido a 1 de julho de 1973, de profissão motorista, residente na Vila Santa Rita Vicinal 06,Confiança III,no Município do Cantá-RR, filho de \*\*\*\*\* e de **ALAIDE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascida a 11 de agosto de 1976, de profissão agente comunitária de saúde, residente na Vila Santa Rita Vicinal 06, Confiança III no Município do Cantá-RR, filha de **ANTONIO NITA BEZERRA** e de **DEUSDETE LIMA BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WELITON FERREIRA DA SILVA** e **FRANCELIA RODRIGUES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 19 de maio de 1975, de profissão serralheiro, residente na rua. Julieta Pereira de Melo n° 421, Bairro: Jardim Equatorial, filho de **HELIO BATISTA DA SILVA** e de **VALDA FERREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 17 de abril de 1983, de profissão do lar, residente na rua. Julieta Pereira de Melo n° 421, Bairro: Jardim Equatorial, filha de **ANTONIO PIRES DOS SANTOS** e de **JURACI RODRIGUES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de agosto de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL ALVES VIEIRA** e **ATELITA CONCEIÇÃO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de outubro de 1991, de profissão serv. gerais, residente na Av.Nossa Senhora da Consolata n°1300,Bairro:Centro Município de Alto Alegre-RR, filho de **PEDRO ALVES DA SILVA** e de **MARIA DE FÁTIMA DA PAZ VIEIRA**.

**ELA** é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 1 de agosto de 1993, de profissão do lar, residente na Av.Nossa Senhora da Conceição n°1300,Bairro:Centro Munic. de Alto Alegre-RR, filha de **RAIMUNDO DA SILVA LIMA** e de **MARIA RITA DA CONCEIÇÃO LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de agosto de 2012

